



19

2015  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

19

2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA



**ABMES**

Associação Brasileira de  
Mantenedoras de Ensino Superior



**ABMES**

Associação Brasileira de  
Mantenedoras de Ensino Superior

#### **Presidência**

##### *Presidente*

Gabriel Mario Rodrigues

##### *1.º Vice-Presidente*

Carmen Luiza da Silva

##### *2.º Vice-Presidente*

Getúlio Américo Moreira Lopes

##### *3.º Vice-Presidente*

José Janguê Bezerra Diniz

#### **Conselho da Presidência**

Candido Mendes de Almeida

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Vera Costa Gissoni – *in memoriam*

Therezinha Cunha

Paulo Antonio Gomes Cardim

Antonio Carbonari Netto

Celso Niskier

Jouberto Uchôa de Mendonça

Valdir Lanza

Wilson de Mattos Silva

Manoel Joaquim Fernandes de Barros Sobrinho

##### *Suplentes*

Fábio Ferreira de Figueiredo

Eda Coutinho Barbosa Machado de Souza

Gislaine Moreno

Alexandre Nunes Theodoro

Antonio Colaço Martins

#### **Conselho Fiscal**

##### *Titulares*

Paulo Antonio Lima

Eduardo Silva Franco

Luiz Eduardo Possidente Tostes

Custódio Filipe de Jesus Pereira

Débora Cristina Brettas Andrade Guerra

##### *Suplentes*

Elizário Pereira Rezende

Hiran Costa Rabelo

#### **Diretoria Executiva**

##### *Diretor-Geral*

Fabrcio Vasconcellos Soares

##### *Vice-Diretor Geral*

Sérgio Fiuza de Mello Mendes

##### *Diretor Administrativo*

Décio Batista Teixeira

##### *Diretor Técnico*

Daniel Castanho

##### *Diretor Executivo*

Sólon Hormidas Caldas

##### *Diretora Acadêmica*

Cecília Eugenia Rocha Horta (Organizadora)

#### **Equipe Técnica**

##### *Consultoria*

Gustavo Monteiro Fagundes – Ilape

##### *Apoio e revisão*

Leandro Rodrigues Uessugue – ABMES

##### *Projeto Gráfico e Capa*

Daiana Araújo Martins

##### *Editoração Eletrônica*

Valdirene Alves dos Santos

---

E59 Ensino superior : legislação atualizada. Cecília Eugenia Rocha Horta, Organizadora – Brasília : ABMES Editora, 2016. v. 19, 174p.: Il. ; 28cm.

Anual  
Início: 1997  
ISSN 1516-6198

Ensino superior. 2. Ensino superior – Legislação.  
I. Título : legislação atualizada. II. Horta, Cecília Eugenia Rocha

CDD 378

#### **Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)**

SCS Quadra 07 – Bloco A Sala 526

Edifício Torre Pátio Brasil Shopping

70 307-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: www.abmes.org.br

## Apresentação

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) reúne nesta coletânea – “Ensino Superior: Legislação Atualizada, 19” – as normas editadas em 2015.

Os capítulos – Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, Editais e Despachos – são antecedidos por sumários com indicações das normas transcritas e não transcritas (NT). O capítulo final – Índice Remissivo –, orientado por palavras-chaves, facilita sobremaneira as consultas dos leitores. Complementa o trabalho a listagem atualizada de informações sobre os Conselhos Profissionais, com o propósito de permitir o acesso aos atos emitidos por estes órgãos.

A edição *online* da Legislação 2015 encontra-se disponível na íntegra no site da ABMES. ([www.abmes.org.br](http://www.abmes.org.br))

Esta publicação tornou-se referência nacional para os estudos e pesquisas sobre a legislação do ensino superior e um guia para todos aqueles que militam na área da educação.

Brasília, 3 de maio de 2016.

Gabriel Mario Rodrigues  
Presidente



# Ensino Superior: Legislação Atualizada 19

## Sumário

1. Leis .....	7
2. Decretos .....	37
3. Resoluções .....	43
4. Portarias .....	87
5. Instruções Normativas .....	119
6. Editais .....	125
7. Despachos .....	139
8. Índice Remissivo .....	143
Anexo – Conselhos Profissionais .....	167





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

1. Leis





# Sumário

## 1. Leis

- **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:**  
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ..... 11
  
- **Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015:**  
Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Determina as informações relativas aos cursos oferecidos – qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação – que as instituições deverão informar aos interessados, bem como dispõe sobre as formas de publicação no sítio eletrônico da IES ou outra forma específica de divulgação. .... 32
  
- **Lei nº 13.174, de 21 de outubro de 2015:**  
Insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o envolvimento com a educação básica, entre as finalidades da educação superior. .... 34
  
- **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015:**  
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. .... 35



# Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

---

*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência  
(Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autosustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

**Art. 6º** A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 7º** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

### **Seção Única** **Do Atendimento Prioritário**

**Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.



## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

**Art. 10.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

**Art. 11.** A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

**Art. 12.** O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

**Art. 13.** A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

### CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

**Art. 14.** O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que con-

tribuem para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 15.** O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 16.** Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

**Art. 17.** Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

### CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 18.** É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

**Art. 19.** Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

**Art. 20.** As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

**Art. 21.** Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

**Art. 22.** À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

**Art. 23.** São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

**Art. 24.** É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de

recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 25.** Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

**Art. 26.** Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Art. 27.** A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

**Art. 29.** (VETADO).

**Art. 30.** Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## **CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA**

**Art. 31.** A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada,

ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

**Art. 32.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

**Art. 33.** Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.



## CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 34.** A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

**Art. 35.** É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

### Seção II Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

**Art. 36.** O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

### **Seção III**

#### **Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho**

**Art. 37.** Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

**Art. 38.** A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 39.** Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

**Art. 40.** É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 41.** A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

**Art. 42.** A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Art. 43.** O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 44.** Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

**Art. 45.** Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

## **CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

**Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

**Art. 47.** Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

**Art. 48.** Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

**Art. 49.** As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

**Art. 50.** O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

**Art. 51.** As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 52.** As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

**Art. 54.** São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

**Art. 55.** A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da

informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

**Art. 56.** A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

**Art. 57.** As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

*José Henrique Paim Fernandes*

*Diário Oficial, Brasília, 07-07-2015 - Seção 1, p. 2.*



## Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015

*Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Determina as informações relativas aos cursos oferecidos – qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação – que as instituições deverão informar aos interessados, bem como dispõe sobre as formas de publicação no sítio eletrônico da IES ou outra forma específica de divulgação.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Diário Oficial*, Brasília, 07-10-2015 - Seção 1, p. 1.

# Lei nº 13.174, de 21 de outubro de 2015

---

*Inserir inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o envolvimento com a educação básica, entre as finalidades da educação superior.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 43. ....  
.....

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Aloizio Mercadante*

*Diário Oficial, Brasília, 22-10-2015 - Seção 1, p. 3.*

## Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015:

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.*

APRESIDENTADAREPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Luiz Cláudio Costa*

*Diário Oficial*, Brasília, 30-12-2015 – Seção 1, p.1.)





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 2. Decretos



# Sumário

## 2. Decretos

- **Decreto nº 8.495, de 27 de julho de 2015:**  
Autoriza a integralização de cotas no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. .... 41
- **Decreto nº 8.498, de 10 de agosto de 2015:**  
Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies..... 42





## Decreto nº 8.495, de 27 de julho de 2015

*Autoriza a integralização de cotas no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e no art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011,

Decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a integralização de cotas pela União do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante a transferência de ações ordinárias de sua titularidade e de emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB Brasil RE excedentes ao necessário à manutenção da União no grupo de controle por acordo de votos.

§ 1º A integralização de cotas do FGEDUC será efetuada mediante a transferência das participações acionárias de que trata o caput e efetivada após a publicação de portaria editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter o valor da subscrição e a quantidade de ações a serem transferidas.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, o valor das ações deverá ser o valor patrimonial calculado a partir do último balanço patrimonial publicado e auditado.

**Art. 2º** A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda adotará as providências para a transferência das ações e para assegurar que a operação não exclua a participação da União no grupo de controle do IRB Brasil RE.

**Art. 3º** Ficam excluídas do Fundo Nacional de Desestatização - FND as ações de emissão do IRB Brasil RE de titularidade da União.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-2015 – Seção 1, p. 2.

## Decreto nº 8.498, de 10 de agosto de 2015

---

*Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.260, de

Decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor um dia após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Renato Janine Ribeiro*  
*Nelson Barbosa*

*Diário Oficial*, Brasília, 11-08-2015 – Seção 1, p. 1.



2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 3. Resoluções

3.1. Banco Central do Brasil

3.2. Conselho Nacional de Educação - CNE

3.2.1. Conselho Pleno – CP

3.2.2. Câmara de Educação Superior – CES

3.3. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

3.3.1. Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM

3.4. Conselho Federal de Enfermagem – Cofen



# Sumário

## 3. Resoluções

### 3.1. Banco Central do Brasil

- **Resolução BCB nº 4.432, de 23 de julho de 2015:**

Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, em 6,50%, para os extratos celebrados a partir da data de publicação desta Resolução. .... 47

### 3.2. Conselho Nacional de Educação - CNE

#### 3.2.1. Conselho Pleno – CP

- **Resolução CP-CNE nº 1, de 7 de janeiro de 2015:**

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio. .... 48

- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. (Republicada no Diário Oficial da União de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original.) ..... 58

#### 3.2.2. Câmara de Educação Superior – CES

- **Resolução CES-CNE nº 1, de 6 de janeiro de 2015: (Republicada)**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia

e em Engenharia Geológica. (Republicada por ter saído no *Diário Oficial da União* de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original.) ..... 79

*3.3. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC*

3.3.1. Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM

• **Resolução CNRM nº 1, de 25 de maio de 2015:**

Regulamenta os requisitos mínimos dos programas de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

(Diário Oficial, Brasília, 26-05-2015 – Seção 1, p.11.) .....NT

*3.4. Conselho Federal de Enfermagem – Cofen*

• **Resolução Cofen nº 476, de 26 de março de 2015:**

Dispõe sobre a inscrição profissional do Enfermeiro que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado.

(Diário Oficial, Brasília, 15-04-2015 – Seção 1, p.124.) .....NT

## Resolução BCB nº 4.432, de 23 de julho de 2015

---

*Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, em 6,50%, para os extratos celebrados a partir da data de publicação desta Resolução.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de julho de 2015, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

**Art. 1º** Para os contratos do Fies celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
*Presidente do Banco Central do Brasil*

*Diário Oficial*, Brasília, 27-07-2015 - Seção 1, p. 30.



# Resolução CP-CNE nº 1, de 7 de janeiro de 2015

*Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, alíneas “c” e “g”, bem como no § 2º, alíneas “c” e “h” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos arts. 61 a 67 e 78 a 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Parecer CNE/CP nº 6/2014, por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 31 de dezembro de 2014,

Resolve:

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências.

Parágrafo único. Estas diretrizes têm por objetivo regulamentar os programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, suas instituições formadoras e órgãos normativos.

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS

**Art. 2º** Constituem-se princípios da formação de professores indígenas:

I - respeito à organização sociopolítica e territorial dos povos e comunidades indígenas;

II - valorização das línguas indígenas entendidas como expressão, comunicação e análise da experiência sócio comunitária;

III - reconhecimento do valor e da efetividade pedagógica dos processos próprios e diferenciados de ensino e aprendizagem dos povos e comunidades indígenas;

IV - promoção de diálogos interculturais entre diferentes conhecimentos, valores, saberes e experiências;

V - articulação dos diversos espaços formativos, tais como a comunidade, o movimento indígena, a família e a escola; e

VI - articulação entre docentes, gestores e demais profissionais da educação escolar e destes com os educadores tradicionais da comunidade indígena.

**Art. 3º** São objetivos dos cursos destinados à formação de professores indígenas:

I - formar, em nível da Educação Superior e do Ensino Médio, docentes e gestores indígenas para atuar na Educação Escolar Indígena com vistas ao exercício integrado da docência, da gestão e da pesquisa assumida como princípio pedagógico;

II - fundamentar e subsidiar a construção de currículos, metodologias, processos de avaliação e de gestão de acordo com os interesses de escolarização dos diferentes povos e comunidades indígenas;

III - desenvolver estratégias que visem à construção dos projetos políticos e pedagógicos das escolas indígenas com desenhos curriculares e percursos formativos diferenciados e que atendam às suas especificidades étnicas, culturais e linguísticas;

IV - fomentar pesquisas voltadas para as questões do cotidiano escolar, para os interesses e as necessidades culturais, sociais, étnicas, políticas, econômicas, ambientais e linguísticas dos povos indígenas e de suas comunidades, articuladamente aos projetos educativos dos povos indígenas;

V - promover a elaboração de materiais didáticos e pedagógicos bilíngues e monolíngues, conforme a situação sociolinguística e as especificidades das etapas e modalidades da Educação Escolar Indígena requeridas nas circunstâncias específicas de cada povo e comunidade indígena; e

VI - promover a articulação entre os diferentes níveis, etapas, modalidades e formas da Educação Escolar Indígena, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, de modo orgânico, em conformidade com os princípios da educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue.

## **CAPÍTULO II** **DA CONSTRUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO** **DE PROGRAMAS E CURSOS ESPECÍFICOS PARA** **A FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS**

**Art. 4º** A formação inicial de professores indígenas deverá ser realizada em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais e, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura, programas especiais de formação pedagógica e aproveitamento de estudos ou, ainda, excepcionalmente, em outros cursos destinados ao magistério indígena de Nível Médio nas modalidades normal ou técnica.

**Art. 5º** A formação continuada de professores indígenas dar-se-á por meio de atividades formativas, cursos e programas específicos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

**Art. 6º** Os sistemas de ensino devem garantir aos professores indígenas a formação inicial em serviço e, quando for o caso, a formação inicial e continuada concomitante com a sua escolarização.

§1º A formação inicial e continuada em serviço deve ser assegurada aos professores indígenas, garantindo-se o seu afastamento, sem prejuízo do calendário letivo das escolas indígenas.

§2º Essas garantias são extensivas aos indígenas que atuam na docência e na gestão dos programas de Educação Escolar Indígena, tanto os ofertados nas escolas indígenas quanto os realizados em secretarias de educação, seus órgãos regionalizados e conselhos de educação.

### **Seção I**

#### **Do perfil do professor indígena**

**Art. 7º** Em atenção aos perfis profissionais e políticos requeridos pelos povos indígenas, os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas devem prepará-los para:

I - atuação e participação em diferentes dimensões da vida de suas comunidades, de acordo com as especificidades de cada povo indígena;

II - conhecimento e utilização da respectiva língua indígena nos processos de ensino e aprendizagem;

III - realização de pesquisas com vistas à revitalização das práticas linguísticas e culturais de suas comunidades, de acordo com a situação sociolinguística e sociocultural de cada comunidade e povo indígena;

IV - articulação da proposta pedagógica da escola indígena com a formação de professores indígenas, em relação à proposta política mais ampla de sua comunidade e de seu território;

V - articulação das linguagens orais, escritas, midiáticas, artísticas e corporais das comunidades e povos indígenas no âmbito da escola indígena;

VI - apreensão dos conteúdos das diferentes áreas do conhecimento escolarizado e sua utilização de modo interdisciplinar, transversal e contextualizado no que se refere à realidade sociocultural, econômica, política e ambiental das comunidades e povos indígenas;

VII - construção de materiais didáticos e pedagógicos multilíngues, bilíngues e monolíngues, em diferentes formatos e modalidades;

VIII - construção de metodologias de ensino e aprendizagem que sintetizem e potencializem pedagogias ligadas às especificidades de cada contexto escolar indígena;

IX - compreensão das regulações e normas que informam e envolvem a política educacional dos respectivos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras;

X - compromisso com o desenvolvimento e a aprendizagem do estudante da escola indígena, promovendo e incentivando a qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena;

XI - firme posicionamento crítico e reflexivo em relação à sua prática educativa, às problemáticas da realidade sócio educacional de suas comunidades e de outros grupos sociais em interação;

XII - vivência de diferentes situações de ensino e aprendizagem a fim de avaliar as repercussões destas no cotidiano da escola e da comunidade indígena;

XIII - adoção da pesquisa como base pedagógica essencial da construção do itinerário formativo, com vistas a uma melhor compreensão e avaliação do seu fazer educativo, do papel sociopolítico e cultural da escola, da realidade dos povos indígenas e do contexto sociopolítico e cultural da sociedade brasileira em geral; e

XIV - identificação coletiva, permanente e autônoma de processos educacionais em diferentes instituições formadoras, inclusive daquelas pertencentes a cada povo e comunidade indígena.

## **Seção II**

### **Dos projetos pedagógicos de cursos e das propostas curriculares**

**Art. 8º** Os projetos pedagógicos de cursos da formação de professores indígenas devem ser construídos no âmbito das instituições formadoras de modo coletivo, possibilitando uma ampla participação dos povos indígenas envolvidos com a proposta formativa e a valorização dos seus conhecimentos e saberes.

**Art. 9º** Em consonância com os princípios da Educação Escolar Indígena, os projetos pedagógicos de cursos devem ser construídos tendo como base:

I - as especificidades culturais e sociolinguísticas de cada povo e comunidade indígena, valorizando suas formas de organização social, cultural e linguística;

II - as formas de educar, cuidar e socializar próprias de cada povo e comunidade indígena;

III - a necessidade de articulação entre os saberes, as práticas da formação docente e os interesses etnopolíticos, culturais, ambientais e linguísticos dos respectivos povos e comunidades indígenas;

IV - a relação entre territorialidade e Educação Escolar Indígena, estratégica para a continuidade dos povos e das comunidades indígenas em seus territórios, contribuindo para a viabilização dos seus projetos de bem-viver; e

V - a relação dos povos e comunidades indígenas com outras culturas e seus respectivos saberes.

**Art. 10.** Os projetos pedagógicos de cursos devem indicar, para as instituições formadoras, estratégias necessárias à oferta de formação inicial e continuada de professores indígenas com a requerida qualidade sociocultural, visando a assegurar o direito ao acesso, à permanência e à conclusão exitosa do formando indígena.

§1º Para a promoção da qualidade e das especificidades dessas formações, a realização de suas atividades deve ocorrer em espaços e tempos diversificados, observando-se o calendário sociocultural, econômico e ritual dos povos e comunidades indígenas, bem como os respectivos calendários letivos de suas escolas.

§2º As diferentes presenças dos sábios indígenas, dos “mais velhos”, das lideranças políticas e dos filhos pequenos dos professores em formação devem ser acolhidas requerendo, das instituições formadoras, tratamento adequado à sua permanência neste ambiente formativo.

§3º Os sábios, os “mais velhos” e as lideranças políticas podem atuar como formadores, cabendo às instituições formadoras a adoção de estratégias específicas identificadas para este fim.

**Art. 11.** As propostas curriculares da formação de professores indígenas, em atenção às especificidades da Educação Escolar Indígena, devem ser construídas com base na pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, apresentando a flexibilidade necessária ao respeito e à valorização das concepções teóricas e metodológicas de ensino e aprendizagem de cada povo e comunidade indígena.

**Art. 12.** Os currículos da formação de professores indígenas podem ser organizados em núcleos, eixos, temas contextuais ou geradores, módulos temáticos, áreas de conhecimento, dentre outras alternativas, sempre que o processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. Na construção e organização dos currículos que objetivam a formação inicial e continuada dos professores indígenas, deve-se considerar:

I - a territorialidade como categoria central a ser tratada em todas as dimensões dos componentes curriculares;

II - o conhecimento indígena e seus modos de produção e expressão;

III - a presença constante e ativa de sábios indígenas;

IV - a consonância do currículo da escola indígena com o currículo da formação do professor indígena, numa perspectiva reflexiva e transformadora;

V - a interculturalidade, o bilinguismo ou multilinguismo, bem como as especificidades dos contextos socioculturais expressas nas demandas educacionais e na participação comunitária;

VI - a pesquisa como fundamento articulador permanente entre teoria e prática ligado ao saber historicamente produzido e, intrinsecamente, aos interesses e às necessidades educativas, sociolinguísticas, políticas e culturais dos povos indígenas;

VII - os conteúdos relativos às políticas sócio educacionais e aos direitos indígenas, tendo em vista a complexidade e a especificidade do funcionamento, da gestão pedagógica e financeira, bem como do controle social da Educação Escolar Indígena;

VIII - a perspectiva do exercício integrado da docência e da gestão de processos educativos escolares e não escolares; e

IX - a participação indígena na gestão e na avaliação dos programas e cursos de formação de professores indígenas.

**Art. 13.** A prática de ensino se refere a um conjunto amplo de atividades ligadas ao exercício docente, desde o ato de ensinar propriamente dito até a produção e a análise de material didático pedagógico, a experiência de gestão e a realização de pesquisas.

Parágrafo único. A prática de ensino deve estar articulada a todo o processo formativo do professor indígena, integrando desde suas atividades iniciais até as de conclusão do curso.

**Art. 14.** O estágio supervisionado, concebido como tempo e espaço privilegiados de ação-reflexão-ação na formação de professores indígenas, deve ser extensivo a todos os formandos indígenas, incluindo aqueles que já desenvolvem trabalhos docentes no âmbito da Educação Básica.

**Art. 15.** Com vistas à garantia da qualidade socioeducativa e cultural da prática de ensino e do estágio supervisionado, é importante que as instituições formadoras observem as seguintes orientações:

I - os princípios da Educação Escolar Indígena e suas práticas de pesquisa são elementos centrais na organização de todas as atividades do processo formativo;

II - suas atividades podem ser desenvolvidas nas escolas indígenas, nas secretarias de educação e em seus órgãos regionalizados, nos conselhos e fóruns de educação, nas organizações de professores indígenas e em outras associações do movimento indígena; e

III - na apresentação de suas atividades finais, podem ser utilizados seminários, cadernos de estágio, produção de materiais didático-pedagógicos, vídeos, fotografias e outras linguagens ligadas às tecnologias da informação e da comunicação.

Parágrafo único. As instituições formadoras devem assumir a condução das atividades de estágio supervisionado como atos educativos de sua responsabilidade, criando diferentes estratégias de acompanhamento da prática de ensino e do estágio supervisionado, envolvendo os seus formadores, os professores indígenas em processo formativo, as comunidades indígenas e suas escolas.

**Art. 16.** As atividades acadêmico-científico-culturais, em sua vasta possibilidade de realização, devem ser definidas no projeto pedagógico de cada curso e programa destinado à formação inicial e continuada de professores indígenas.

Parágrafo único. Podem ser consideradas atividades acadêmico-científico-culturais as participações dos cursistas nas organizações de professores indígenas, em eventos acadêmicos e culturais das diferentes áreas do conhecimento, em ações junto às escolas indígenas e não indígenas, nos diferentes momentos sociopolíticos de cada comunidade ou dos povos indígenas.

### **Seção III**

#### **Da formação dos formadores para atuarem nos programas e cursos de formação de professores indígenas**

**Art. 17.** Os programas e cursos destinados à formação de professores indígenas requerem a atuação de profissionais com experiências no trabalho com povos indígenas e comprometidos política, pedagógica, étnica e eticamente com os respectivos projetos políticos e pedagógicos que orientam esses processos formativos.

**Art. 18.** Com o objetivo de assegurar a qualidade e o respeito às especificidades desta formação, a participação dos indígenas nos quadros de formadores e da gestão desses cursos é primordial para a colaboração institucional, a promoção do diálogo intercultural e o efetivo estabelecimento de relações sociopolíticas, culturais e pedagógicas mais simétricas.

§1º A participação de indígenas nesses quadros, de forma dialógica e colaborativa, deve ocorrer:

I - a partir da indicação das comunidades indígenas, de suas escolas e do Colegiado do curso planejado para a formação de professores indígenas; e

II - com base no reconhecimento dos seus saberes e papéis sociocultural, político, religioso ou linguístico, independentemente de possuírem formação escolarizada.

§ 2º As instituições formadoras devem adequar suas estruturas organizacionais para garantir a participação indígena nos processos de formação de formadores, assegurando-lhes as condições necessárias para esse fim.

**Art. 19.** As instituições formadoras devem promover a formação dos formadores que atuam nos cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas, ao definir, nos seus projetos pedagógicos de cursos, os objetivos e as estratégias de implementação dessa formação.

Parágrafo único. Essa formação deve contemplar, nos seus fundamentos básicos:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais e Operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a Educação Escolar Indígena e para a formação de seus professores;

II - as Diretrizes Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o ensino da história e da cultura dos povos indígenas nos currículos escolares;

III - as Diretrizes Gerais de Educação em Direitos Humanos e Educação Ambiental e demais diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação consideradas requisitos para a formação de formadores indígenas;

IV - o projeto pedagógico dos cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas; e

V - os estudos e as pesquisas históricas, antropológicas e linguísticas sobre os grupos indígenas partícipes da formação.

#### **Seção IV** **Da gestão**

**Art. 20.** A gestão democrática dos programas, projetos e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas deve ser orientada pela efetiva participação, pelo direito à consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e pelo aspecto comunitário da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. O modelo de gestão, definido no projeto pedagógico do curso, é estratégico para o reconhecimento institucional e comunitário da formação de professores indígenas.

**Art. 21.** A participação de representantes indígenas na gestão dos programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas deve ser viabilizada de modo pleno e efetivo, cabendo às instituições formadoras criar instâncias específicas que propiciem essa participação e o seu controle social.

§1º As organizações de professores indígenas devem participar ativamente na gestão dos programas e cursos destinados à formação de seus profissionais como forma de assegurar o controle social e a autonomia por parte dos professores indígenas na construção dos seus processos de educação escolar e da sua formação docente.

§2º As instituições formadoras devem ampliar seus espaços de participação, envolvendo, além dos indígenas, as representações das instituições parceiras na oferta da formação inicial e continuada de professores indígenas.

#### **Seção V** **Da avaliação dos programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas**

**Art. 22.** Todos os processos de avaliação dos programas e cursos devem ter os princípios e objetivos enunciados nesta Resolução como referências fundamentais e os projetos pedagógicos de cursos como marcos estratégicos referenciais.

§ 1º As avaliações devem ser:

I - periódicas e sistemáticas, com procedimentos e formas diversificadas, incluindo conteúdos trabalhados, modelo de organização curricular, desempenho do quadro dos formadores e qualidade da vinculação do curso com as escolas indígenas; e

II - executadas segundo procedimentos internos e externos que permitam a identificação das diferentes dimensões daquilo que for avaliado e sua reformulação.

**Art. 23.** Os processos de autorização, reconhecimento e regulação de programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas devem considerar:



I - as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares referentes à Educação Escolar Indígena e à formação de seus professores;

II - os projetos pedagógicos de cada programa e curso aprovados em suas respectivas instituições formadoras; e

III - os princípios e procedimentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), no caso dos cursos em Educação Superior.

Parágrafo único. Os processos avaliativos do SINAES deverão assimilar os princípios desta Resolução.

### **CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E OFERTA DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS: COLABORAÇÃO E RESPONSABILIDADES**

**Art. 24.** A formação de professores indígenas deve ser priorizada nas políticas de Educação Escolar Indígena dos respectivos sistemas de ensino.

**Art. 25.** Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras, em regime de colaboração, devem garantir o acesso, a permanência e a conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com a exigida qualidade sociocultural.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino e suas instituições formadoras e de fomento a programas de iniciação à docência e à pesquisa devem definir estratégias e mecanismos que permitam a utilização de formas diferenciadas de acesso e permanência nos cursos destinados à formação de professores indígenas, tanto no âmbito da Educação Superior quanto no do Nível Médio.

**Art. 26.** As universidades e demais Instituições de Educação Superior, em especial as mais próximas das comunidades e povos indígenas, são responsáveis pela formação de professores indígenas na graduação e na pós-graduação, podendo, ainda, serem consideradas como parceiras de outras instituições formadoras nos cursos de Nível Médio, na modalidade normal, ou mesmo de técnico de Nível Médio.

**Art. 27.** As secretarias de educação e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia são os responsáveis pela formação dos professores indígenas para atuação nos cursos de educação profissional técnica de Nível Médio.

**Art. 28.** Compete à União:

I - promover a oferta de programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas e das equipes técnicas dos sistemas de ensino que executam programas de Educação Escolar Indígena; e

II - orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas.

**Art. 29.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - promover, em regime de colaboração, a formação inicial e continuada de professores indígenas; e

II - fomentar a oferta de programas e cursos destinados à formação inicial e continuada de professores indígenas nas suas escolas indígenas de Ensino Médio.

**Art. 30.** Os municípios devem firmar contínuas parcerias com as instituições formadoras dos demais sistemas de ensino na oferta de programas e cursos destinados à formação inicial e continuada dos seus professores indígenas, tanto no nível do Ensino Médio quanto no da Educação Superior.

**Art. 31.** Dada a atual configuração da gestão etnoterritorializada da Educação Escolar Indígena, definida por meio dos Territórios Etnoeducacionais, recomenda-se que a promoção e a oferta da formação inicial e continuada de professores indígenas ocorram no âmbito deste processo de planejamento e gestão.

Parágrafo único. A formação inicial e continuada de professores indígenas e demais profissionais que atuam na Educação Escolar Indígena deve ser um dos eixos centrais dos Planos de Ação dos Territórios Etnoeducacionais.

**Art. 32.** Na promoção e na oferta da formação inicial e continuada de professores indígenas, deve ser considerada a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (Funai) na constituição de parcerias e cooperações institucionais.

**Art. 33.** Para que a formação inicial e continuada de professores indígenas ocorra em conformidade com os princípios e objetivos inscritos nestas Diretrizes Nacionais, é imprescindível que os respectivos sistemas de ensino garantam as condições concretas para sua realização, por meio da destinação de recursos humanos e financeiros adequados para este fim.

**Art. 34.** Os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente - ou outra denominação que venham a assumir -, instituídos pela Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, devem incluir a formação de professores indígenas em seus planos e ações estratégicas, conforme os princípios e objetivos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Recomenda-se a participação das organizações de professores indígenas de cada estado nos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente.

**Art. 35.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

*Diário Oficial*, Brasília, 08-01-2015 – Seção 1, p.11.

## Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015

---

*Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério, e considerando o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e as Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como o Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o

pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e da prática educativa;

CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao currículo e às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos de formação, devem ser contextualizados no espaço e no tempo e atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da/e na escola, bem como possibilitar a reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional do magistério, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado, Resolve:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam.

§ 1º Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para viabilizar o atendimento às suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º As instituições de ensino superior devem conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos profissionais do magistério, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

**Art. 2º** As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

§ 2º No exercício da docência, a ação do profissional do magistério da educação básica é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação desse profissional.

**Art. 3º** A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas - educação infantil, ensino fundamental, ensino médio - e modalidades - educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância - a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa e extensão, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais e estudantes articulados nas áreas de conhecimento

específico e/ou interdisciplinar e pedagógico, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica.

§ 3º A formação docente inicial e continuada para a educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, incluindo a gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades de educação (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância), e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas e modalidades da educação básica como compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

II - a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação;

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas instituições;

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério;

VII - um projeto formativo nas instituições de educação sob uma sólida base teórica e interdisciplinar que reflita a especificidade da formação docente, assegu-

rando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação;

VIII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação;

X - a compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica;

XI - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de seu acesso permanente às informações, vivência e atualização culturais.

§ 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação docente, em regime de colaboração, e deve contemplar:

I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docente;

III - o contexto educacional da região onde será desenvolvido;

IV - as atividades de socialização e a avaliação de seus impactos nesses contextos;

V - a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores, e da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

VI - as questões socioambientais, éticas, estéticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade.

§ 7º Os cursos de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica para a educação escolar indígena, a educação escolar do campo e a educação escolar quilombola devem reconhecer que:

I - a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar indígena, nos termos desta Resolução, deverá considerar as normas e o ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II - a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, nos termos desta Resolução, deverá considerar a diversidade étnico-cultural de cada comunidade.



**Art. 4º** A instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada ao magistério, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Parágrafo único. Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos profissionais do magistério, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

## **CAPÍTULO II**

### **FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉ- RIO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL**

**Art. 5º** A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa conduzir o(a) egresso(a):

I - à integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - à construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa;

III - ao acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmica-profissional, viabilizando os programas de fomento à pesquisa sobre a educação básica;

IV - às dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do profissional do magistério por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

V - à elaboração de processos de formação do docente em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI - ao uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática pedagógica e a ampliação da formação cultural dos(das) professores(as) e estudantes;

VII - à promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII - à consolidação da educação inclusiva através do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;

IX - à aprendizagem e ao desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática docente que favoreçam a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições.

**Art. 6º** A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada, bem como os conhecimentos específicos, interdisciplinares, os fundamentos da educação e os conhecimentos pedagógicos, bem como didáticas e práticas de ensino e as vivências pedagógicas de profissionais do magistério nas modalidades presencial e a distância, devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para os respectivos níveis, etapas e modalidades da educação nacional, assegurando a mesma carga horária e instituindo efetivo processo de organização, de gestão e de relação estudante/professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes.

### **CAPÍTULO III DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA**

**Art. 7º** O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada deverá possuir um repertório de informações e habilidades composto pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação virá do seu exercício profissional, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e específica;

III - a atuação profissional no ensino, na gestão de processos educativos e na organização e gestão de instituições de educação básica.

Parágrafo único. O PPC, em articulação com o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da iniciação à docência, entre as quais:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos, ateliês, secretarias;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica clara para o ensino e o processo de ensino-aprendizagem;

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (instituições de educação básica e de educação superior, agregando outros ambientes culturais, científicos e tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção de conhecimento), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como participação nas reuniões pedagógicas e órgãos colegiados;

V - análise do processo pedagógico e de ensino-aprendizagem dos conteúdos específicos e pedagógicos, além das diretrizes e currículos educacionais da educação básica;

VI - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação para a compreensão e a apresentação de propostas e dinâmicas didático-pedagógicas;

VII - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam as diretrizes curriculares para a educação básica, bem como de conhecimentos específicos e pedagógicos, concepções e dinâmicas didático-pedagógicas, articuladas à prática e à experiência dos professores das escolas de educação básica, seus saberes sobre a escola e sobre a mediação didática dos conteúdos;

VIII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais, incluindo o uso de tecnologias educacionais e diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas;

IX - sistematização e registro das atividades em portfólio ou recurso equivalente de acompanhamento.

**Art. 8º** O(A) egresso(a) dos cursos de formação inicial em nível superior deverá, portanto, estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender o seu papel na formação dos estudantes da educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada de ensino e processos de aprendiza-

gem e desenvolvimento destes, incluindo aqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

III - trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades de educação básica;

IV - dominar os conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico-metodológicas do seu ensino, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

VII - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

IX - atuar na gestão e organização das instituições de educação básica, planejando, executando, acompanhando e avaliando políticas, projetos e programas educacionais;

X - participar da gestão das instituições de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos, sobre propostas curriculares e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;

XII - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos;

XIII - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério.

Parágrafo único. Os professores indígenas e aqueles que venham a atuar em escolas indígenas, professores da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre a comunidade junto a quem atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

#### **CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR**

**Art. 9º** Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II desta Resolução.

§ 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério será ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e tecnológico e cultural.

**Art. 10.** A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o magistério da educação básica em suas etapas e modalidades de educação e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino. Parágrafo único. As atividades do magistério também compreendem a atuação e participação na organização e gestão de sistemas de educação básica e suas instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos, do ensino, das dinâmicas pedagógicas e experiências educativas;

II - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico das áreas específicas e do campo educacional.

**Art. 11.** A formação inicial requer projeto com identidade própria de curso de licenciatura articulado ao bacharelado ou tecnológico, a outra(s) licenciatura(s) ou a cursos de formação pedagógica de docentes, garantindo:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas;

II - efetiva articulação entre faculdades e centros de educação, institutos, departamentos e cursos de áreas específicas, além de fóruns de licenciatura;

III - coordenação e colegiado próprios que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do PDI e PPI, tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados;

V - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área de atuação, fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias;

VI - organização institucional para a formação dos formadores, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos professores em formação;

VII - recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VIII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e futuros professores.

**Art. 12.** Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos pedagógicos, específicos e interdisciplinares, os fundamentos da educação, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;

c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de ensino e aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;

e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano e práticas educativas, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

f) diagnóstico sobre as necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-los nos planos pedagógicos, no ensino e seus processos articulados à aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, trabalho docente, políticas de financiamento, avaliação e currículo;

h) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho didático sobre conteúdos pertinentes às etapas e modalidades de educação básica;

i) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

j) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) pesquisa, estudo, aplicação e avaliação da legislação e produção específica sobre organização e gestão da educação nacional.

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com os sistemas de ensino, que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos, organizacionais e de gestão na área educacional;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) pesquisa e estudo dos conhecimentos pedagógicos e fundamentos da educação, didáticas e práticas de ensino, teorias da educação, legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo.

d) Aplicação ao campo da educação de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural;

III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional,

assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

## CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ES- TRUTURA E CURRÍCULO

**Art. 13.** Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, reli-



giosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socio-educativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no artigo 12 desta Resolução.

§ 5º Nas licenciaturas, curso de Pedagogia, em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a serem desenvolvidas em projetos de cursos articulados, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino, e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

**Art. 14.** Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socio-educativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

**Art. 15.** Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§ 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 3º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socio-educativas.

§ 4º Os cursos descritos no caput poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

§ 5º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 7º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

§ 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 9º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 10. Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

## CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 16.** A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III - o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática;

IV - o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

**Art. 17.** A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica incluindo desenvolvimento de projetos, inovações pedagógicas, entre outros;

II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

III - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;\*

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

---

\* Numeração do inciso retificada no *Diário Oficial*, Brasília, 03.07.2015 seção 1 p.28;

VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Capes.

§ 2º A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

## CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUA VALORIZAÇÃO

**Art. 18.** Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, e preparação para atuar nas etapas e modalidades da educação básica e seus projetos de gestão, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação, segundo o PDI, PPI e PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e redes de ensino de educação básica.

§ 1º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, como definido no artigo 3º, § 4º, desta Resolução;

§ 2º No quadro dos profissionais do magistério da instituição de educação básica deve constar quem são esses profissionais, bem como a clara explicitação de sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização do magistério e dos demais profissionais da educação deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como:

I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;

II - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

III - orientação e acompanhamento de estudantes;

IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;

V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;

VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;

VII - atividades de desenvolvimento profissional;

VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional.

**Art. 19.** Como meio de valorização dos profissionais do magistério público nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverandose:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;

VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

**Art. 20.** Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério público devem se pautar nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos

de investimento dos entes federados na educação, em consonância com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério público são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 21.** Sobre as formas de organização e gestão da educação básica, incluindo as orientações curriculares, os entes federados e respectivos sistemas de ensino, redes e instituições educativas deverão garantir adequada relação numérica professor/educando, levando em consideração as características dos educandos, do espaço físico, das etapas e modalidades da educação e do projeto pedagógico e curricular.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.

**Art. 23.** Os processos de avaliação dos cursos de licenciatura serão realizados pelo órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área.

**Art. 24.** Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas interdisciplinares, serão objeto de regulamentação suplementar.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, e a Resolução nº 3, de 7 de dezembro de 2012.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

*Diário Oficial*, Brasília, 02-07-2015 – Seção 1, p. 12.

## Resolução CES-CNE nº 1, de 6 de janeiro de 2015:\*

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/1997, 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 387/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 3/7/2014,

Resolve:

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior do País.

Parágrafo único. A formação em Engenharia Geológica poderá seguir as presentes Diretrizes ou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002.

**Art. 2º** Os cursos de graduação das áreas de Geologia e de Engenharia Geológica serão organizados com base nos correspondentes projetos pedagógicos, que devem enunciar o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o estágio curricular supervisionado; o trabalho de curso; as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

**Art. 3º** Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, além da clara concepção do curso, com suas

---

\* Republicada por ter saído no DOU de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original.



peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

I - concepção, justificativa e objetivos gerais e específicos do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de implementação da interdisciplinaridade;

IV - formas de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação e acompanhamento do ensino, da aprendizagem e do curso;

VI - formas da integração entre graduação e pós-graduação, se houver;

VII - incentivo à investigação, como instrumento para as atividades de ensino e de iniciação científica;

VIII - incentivo à extensão, de forma articulada com o ensino e a pesquisa;

IX - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho final de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, em suas diferentes modalidades;

X - concepção e composição das atividades de Estágio Curricular Supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e

XI - concepção, composição e regulamentação das Atividades Complementares.

**Art. 4º** Os cursos de bacharelado da área de Geologia e de Engenharia Geológica devem assegurar a formação de profissionais dotados de:

I - responsabilidade pela construção de uma democracia participativa e compromisso para a inserção do Brasil, com solidariedade, no concerto mundial;

II - conhecimento acerca das novas tecnologias relacionadas ao exercício da profissão e da pesquisa na área;

III - conhecimento da língua portuguesa, em leitura e expressão escrita, e de duas línguas estrangeiras;

IV - conhecimento acerca da conjuntura brasileira e internacional especialmente voltada para as questões sociais, econômicas, profissionais, legais, éticas, políticas e humanitárias;

V - conhecimento acerca das questões envolvendo os processos de inovação e sua articulação com o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental;

VI - compreensão do impacto da Geologia, como área de conhecimento, e suas tecnologias na sociedade, no que concerne ao atendimento e à antecipação estratégica das necessidades sociais;

VII - visão crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, contribuindo para o desenvolvimento de sua área;

VIII - capacidade para atuar de forma empreendedora, abrangente e cooperativa no atendimento às demandas sociais da região onde atua, do Brasil e do mundo;

IX - conhecimentos necessários para utilizar racionalmente os recursos disponíveis e atuar de forma transdisciplinar;

X - compreensão das necessidades da contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;

XI - capacidade de reconhecer a importância do pensamento computacional na vida cotidiana, como também sua aplicação em outros domínios, e ser capaz de aplicá-lo em circunstâncias apropriadas; e

XII - capacidade de atuar em um mundo de trabalho globalizado.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de bacharelado em Geologia sejam capazes de:

I - realizar mapeamento geológico e exercer as demais competências discriminadas na Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, tais como: trabalhos topográficos e geodésicos, levantamentos geoquímicos e geofísicos, estudos relativos às ciências da Terra, trabalhos de prospecção e pesquisa para a cubagem de jazidas e determinação de seu valor econômico, ensino de ciências geológicas, emissão de parecer em assuntos legais relacionados com a especialidade, realização de perícias e arbitramentos referentes às matérias citadas;

II - planejar, executar, gerenciar, avaliar e fiscalizar projetos, serviços e ou pesquisas científicas básicas ou aplicadas que visem ao conhecimento e à utilização racional dos recursos naturais e do ambiente;

III - pesquisar e otimizar o aproveitamento tecnológico dos recursos minerais e energéticos sob o enfoque de mínimo impacto ambiental;

IV - pesquisar novas alternativas de exploração, conservação e gerenciamento de recursos hídricos;

V - fornecer as bases para o planejamento da ocupação urbana e para a previsão e prevenção de riscos de acidentes por desastres naturais e aqueles provocados pelo Homem;

VI - desenvolver métodos de ensino e pesquisa das Geociências, voltados tanto para a melhoria do desempenho profissional como para a ampliação do conhecimento em geral;

VII - desenvolver e aplicar métodos e técnicas direcionadas à gestão ambiental;

VIII - atuar em áreas de interface, como a Tecnologia Mineral, Ciências do Ambiente e Ciências do Solo e Ciências Moleculares;

IX - possuir sólida formação em Ciências Exatas que os capacitem a construir abordagens quantitativas e multidisciplinares das informações geológicas;

X - obter familiaridade com informática, especialmente no tocante às técnicas de geoprocessamento;

XI - desenvolver amplo interesse e capacidade técnica e teórica de atuação em Ciências Geológicas e para trabalho de campo;

XII - possuir visão abrangente das Geociências e de suas interações com ciências correlatas;

XIII - ter pleno domínio da linguagem técnica geológica associada com a comunicação com outros profissionais e com a sociedade;

XIV - agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

XV - ter atitude ética, autônoma, crítica, empreendedora e manter atuação propositiva na busca de soluções de interesse da sociedade; e

XVI - reconhecer o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreender as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se, ainda, que os egressos dos cursos de bacharelado em Engenharia Geológica sejam capazes de:

I - ter sólida formação em Ciências Exatas que os capacitem a construir abordagens quantitativas e multidisciplinares das informações geológicas;

II - obter familiaridade com informática, especialmente no tocante às técnicas de geoprocessamento;

III - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à exploração, produção e à utilização de bens geológicos;

IV - agir de forma reflexiva na gestão e construção de projetos que envolvam recursos geológicos, seu processamento e utilização, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

V - entender o contexto social no qual a engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de engenharia na sociedade;

VI - considerar os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos processos, produtos e organizações; e

VII - reconhecer o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreender as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

**Art. 5º** Os cursos de bacharelado da área de Geologia e de Engenharia Geológica devem formar egressos que revelem, pelo menos, as competências e habilidades comuns para:

- I - conhecer a abrangência da geologia como profissão e área de conhecimento;
- II - identificar e resolver problemas relativos à área de atuação;
- III - considerar as interfaces da área de atuação especialmente quanto ao impacto ambiental e à sustentabilidade e preservação dos recursos naturais e minerais;
- IV - tomar decisões e inovar, com base no conhecimento geológico, em relação a novas alternativas e tecnologias de exploração, conservação e gerenciamento da utilização de recursos minerais, consciente dos aspectos éticos, legais e dos impactos ambientais decorrentes;
- V - compreender e explicar as dimensões de um problema;
- VI - gerir a sua própria aprendizagem e desenvolvimento, incluindo a gestão de tempo e competências organizacionais;
- VII - preparar e apresentar seus trabalhos e problemas técnicos e suas soluções para audiências diversas, em formatos apropriados (oral e escrito);
- VIII - avaliar criticamente projetos, serviços e ou pesquisas científicas básicas ou aplicadas que visem à produção intelectual e à utilização racional dos recursos naturais;
- IX - adequar-se rapidamente às mudanças tecnológicas e aos novos ambientes de trabalho;
- X - ler textos técnicos na língua inglesa;
- XI - ler e se expressar oralmente e por escrito, corretamente, na língua portuguesa;
- XII - empreender e exercer liderança, coordenação e supervisão na sua área de atuação profissional;
- XIII - ser capaz de realizar trabalho cooperativo e entender os benefícios que este pode produzir;
- XIV - identificar ganhos econômicos nacionais advindos da prospecção, técnicas de exploração e utilização de recursos minerais, de forma a evitar danos ambientais e zelar pelos bens minerais nacionais e sua adequada transformação em benefício da economia nacional.
- XV - identificar ganhos econômicos nacionais e sociais advindos da aplicação de práticas de inovação no desenvolvimento da profissão e na pesquisa, de forma a zelar pela propriedade intelectual nacional e sua utilização ao desenvolvimento da economia brasileira; e
- XVI - manter informação atualizada acerca da conjuntura brasileira e internacional, especialmente voltada para as questões sociais, econômicas, profissionais, legais, éticas, políticas e humanitárias.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas deverá desenvolver as competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado para os egressos.

**Art. 6º** O Estágio Supervisionado, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, e permitir o contato do formando com situações, contextos e organizações próprios da atuação profissional.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado para os cursos de bacharelado, bem como a sua regulamentação, especificando formas de operacionalização e de avaliação.

**Art. 7º** O Trabalho de Curso será desenvolvido como atividade de síntese, integração ou aplicação de conhecimentos adquiridos de caráter científico ou tecnológico.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade do Trabalho de Curso e aprovar a sua regulamentação, especificando critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas à sua elaboração.

**Art. 8º** As Atividades de Campo são imprescindíveis tanto ao processo de aprendizado de conteúdos quanto ao desenvolvimento de competências e habilidades por parte dos egressos e deverão ser objeto de processo avaliativo.

Parágrafo único. As Atividades de Campo deverão ser definidas no projeto pedagógico do curso e deverão corresponder a 20% (vinte por cento) da carga horária mínima do curso equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) horas, ou seja, 720 (setecentas e vinte) horas.

**Art. 9º** As Atividades Complementares são componentes curriculares enriquecedores do perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

Parágrafo único. As Atividades Complementares podem incluir atividades desenvolvidas na própria Instituição ou em outras instituições e variados ambientes sociais, de campo, técnico-científicos ou profissionais de formação profissional, incluindo experiências de trabalho, estágios não obrigatórios, extensão universitária, iniciação científica, participação em eventos técnico-científicos, publicações científicas, programas de monitoria e tutoria, disciplinas de outras áreas, representação discente em comissões e comitês, participação em empresas juniores, incubadoras de empresas ou outras atividades de empreendedorismo e inovação.

**Art. 10.** As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais estudantes matriculados.

**Art. 11.** A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelado, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, cujo anexo passa a vigorar acrescido da seguinte linha:

Engenharia Geológica	3.600
----------------------	-------

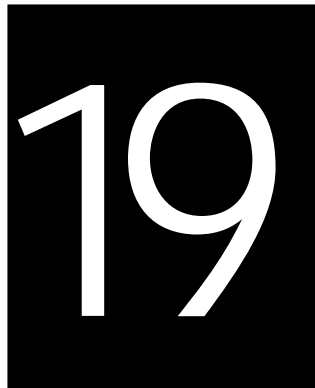
Parágrafo único. Fica estabelecida, de acordo com a Resolução citada no *caput*, o período mínimo de 5 (cinco) anos para integralização dos cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

*Diário Oficial*, 16 -01 2015, Seção 1 p. 12





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 4. Portarias

4.1. Portarias Interministeriais

4.2. Ministério da Educação – MEC

4.2.1. Gabinete do Ministro

a) Portarias

b) Portarias Normativas

4.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento  
da Educação – FNDE

4.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de  
Pessoal de Nível Superior – Capes

4.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais  
Anísio Teixeira – Inep/MEC





# Sumário

## 4. Portarias

### 4.1 Portarias Interministeriais

- **Portaria Normativa Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015:**  
Dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra em nível de pós-graduação *lato sensu*.  
(Diário Oficial, Brasília, 27-08-2015 – Seção 1, p.20.) .....NT

### 4.2. Ministério da Educação

#### 4.2.1. Gabinete do Ministro

##### a) Portarias

- **Portaria Mec nº 483, de 14 de maio de 2015:**  
Altera a Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.  
(Diário Oficial, Brasília, 15-05-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT
- **Portaria Mec nº 610, de 24 de junho de 2015:**  
institui Grupo de Trabalho – GT para a elaboração de diretrizes, objetivos, mecanismos e procedimentos para as ações de supervisão e avaliação dos cursos técnicos ofertados por instituições privadas de ensino superior habilitadas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, em regime de colaboração entre a União, os órgãos competentes dos estados e do Distrito Federal.  
(Diário Oficial, Brasília, 25-06-2015 – Seção 2, p.11.) .....NT
- **Portaria Mec nº 751, de 21 de julho de 2015:**  
Institui o Grupo de Trabalho – GT responsável pela orientação e acompanhamento da Iniciativa para Inovação e Criatividade na Educação Básica do Ministério da Educação – MEC.  
(Diário Oficial, Brasília, 22-07-2015 – Seção 2, p.8.) .....NT

- **Portaria Mec nº 817, de 13 de agosto de 2015:**  
 Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.  
 (Diário Oficial, Brasília, 14-08-2015 – Seção 1, p.13.) .....NT
- **Portaria Mec nº 916, de 9 de setembro de 2015:**  
 Institui Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Educação.  
 (Diário Oficial, Brasília, 10-09-2015 – Seção 1, p.16.) .....NT
- **Portaria Mec nº 1.062, de 17 de novembro de 2015:**  
 Fica alterada a alínea “a”, inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 949, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação – MEC, que trata das visitas de avaliação e verificação *in loco*, para incluir as Escolas de governo. .... 99

b) Portarias Normativas

- **Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015:**  
 Regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni.  
 (Diário Oficial, Brasília, 05-01-2015 – Seção 1, p.127.) .....NT
- **Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015:**  
 Dispõe sobre o prazo de inscrição ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 23-02-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT
- **Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015:**  
 Estabelece as regras do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 09-03-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT
- **Portaria Normativa nº 4, de 20 de março de 2015:**  
 Altera a Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni.  
 (Diário Oficial, Brasília, 23-03-2015 – Seção 1, p.12.) .....NT
- **Portaria Normativa nº 5, de 1º de abril de 2015:**  
 Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público.  
 (Diário Oficial, Brasília, 02-04-2015 – Seção 1, p.43.) .....NT

- **Portaria Normativa nº 7, de 25 de maio de 2015:**  
 Altera o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.  
 (Diário Oficial, Brasília, 26-05-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015:**  
 Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 03-07-2015 – Seção 1, p.26.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015: (Retificação)**  
 Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 06-07-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 9, de 17 de julho de 2015:**  
 Altera a Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 20-07-2015 – Seção 1, p.16.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015:**  
 Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e nº 22, de 29 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.  
 (Diário Oficial, Brasília, 04-08-2015 – Seção 1, p.218.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015:**  
 Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, e da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que dispõem sobre o Programa Universidade para Todos – ProUni.  
 (Diário Oficial, Brasília, 30-09-2015 – Seção 1, p.16.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 12, de 15 de outubro de 2015:**  
 Altera o § 4º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 483, de 14 de maio de 2015, que altera a Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.  
 (Diário Oficial, Brasília, 16-10-2015 – Seção 1, p.15.) .....NT
  
- **Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015:**  
 Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016. .... 100

#### 4.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

• **Portaria Fnde-Mec nº 30, de 4 de fevereiro 2015:**

Dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de aditamento de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 05-02-2015 – Seção 1, p.17.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 141, de 23 de abril de 2015:**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. .... 114

• **Portaria Fnde-Mec nº 192, de 27 de maio 2015:**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 28-05-2015 – Seção 1, p.10.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 251, de 29 de junho 2015:**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 30-06-2015 – Seção 1, p.13.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 313, de 31 de julho 2015:**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 03-08-2015 – Seção 1, p.101.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 314, de 31 de julho 2015:**

Dispõe sobre os juros incidentes nos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 03-08-2015 – Seção 1, p.101.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 431, de 14 de outubro 2015:**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 15-10-2015 – Seção 1, p.19.) .....NT

• **Portaria Fnde-Mec nº 448, de 29 de outubro 2015:**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(Diário Oficial, Brasília, 30-10-2015 – Seção 1, p.18.) .....NT

4.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

• **Portaria Capes-MEC nº 75, de 8 de junho de 2015:**

Define os objetivos específicos dos projetos de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais.

(Diário Oficial, Brasília, 09-06-2015 – Seção 1, p.12.) .....NT

• **Portaria Capes-MEC nº 90, de 29 de julho de 2015:**

Dispõe sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação de propostas e de programas de pós-graduação avaliados pela Capes.

(Diário Oficial, Brasília, 31-07-2015 – Seção 1, p.14.) .....NT

• **Portaria Capes-MEC nº 91, de 29 de julho de 2015:**

Fixa normas e procedimentos para submissão, avaliação, divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação, e início de funcionamento dos programas novos de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado.

(Diário Oficial, Brasília, 31-07-2015 – Seção 1, p.14.) .....NT

4.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

• **Portaria Inep-MEC nº 58, de 12 de março de 2015:**

Publica o resultado do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano e 2013 (CPC-2013).

(Diário Oficial, Brasília, 13-03-2015 – Seção 1, p.14.) .....NT

• **Portaria Inep-MEC nº 105, de 13 de março de 2015:**

Estabelece as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2014, que será realizado via Internet em todo o território nacional.

(Diário Oficial, Brasília, 14-03-2015 – Seção 1, p.11.) .....NT

• **Portaria Inep-MEC nº 132, de 23 de abril de 2015:**

Prorroga os prazos para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior – Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais, estabelecidos no Art. 1º, Inciso II, da Portaria nº 597, de 16 de dezembro de 2014, relativos às etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2014, a ser realizado via Internet em todo o território nacional.

(Diário Oficial, Brasília, 24-04-2015 – Seção 1, p.35.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 217, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração.

(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.17.) .....NT

• **Portaria Inep-MEC nº 218, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração Pública.

(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.17.) .....NT

• **Portaria Inep-MEC nº 219, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Econômicas.

(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.17.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 220, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Contábeis.

(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.18.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 221, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Jornalismo.

(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.18.) ..... NT

- **Portaria Inep-MEC nº 222, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.19.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 223, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.19.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 224, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.19.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 225, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Moda.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.20.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 226, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design Gráfico.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.20.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 227, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.21.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 228, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum



aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.21.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 229, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.21.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 230, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.22.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 231, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.22.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 232, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Logística.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.23.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 233, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.23.) ..... NT

• **Portaria Inep-MEC nº 234, de 10 de junho de 2015:**

Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Marketing.  
(Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.23.) ..... NT

- **Portaria Inep-MEC nº 235, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Design. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.24.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 236, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Direito. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.24.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 237, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comércio Exterior. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.24.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 238, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Turismo. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.25.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 239, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.25.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 240, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Teologia. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.25.) ..... NT
- **Portaria Inep-MEC nº 241, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Secretariado Executivo. (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.26.) ..... NT

- **Portaria Inep-MEC nº 242, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Relações Internacionais.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.26.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 243, de 10 de junho de 2015:**  
 Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Psicologia.  
 (Diário Oficial, Brasília, 12-06-2015 – Seção 1, p.27.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 267, de 19 de junho de 2015:**  
 Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2014 por Escola.  
 (Diário Oficial, Brasília, 22-06-2015 – Seção 1, p.63.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 427, de 16 de outubro de 2015:**  
 Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), referentes ao ano de 2014, às Instituições de Educação Superior (IES).  
 (Diário Oficial, Brasília, 19-10-2015 – Seção 1, p.27.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 548, de 4 de dezembro de 2015:**  
 Define os critérios para a dispensa de estudantes do Enade 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 07-12-2015 – Seção 1, p.14.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 548, de 4 de dezembro de 2015 (Anexo):**  
 Define os critérios para a dispensa de estudantes do Enade 2015.  
 (Diário Oficial, Brasília, 08-12-2015 – Seção 1, p.38.) .....NT
- **Portaria Inep-MEC nº 563, de 17 de dezembro de 2015:**  
 Estabelece cronograma de realização do Censo de Educação Superior 2015..... 116
- **Portaria Inep-MEC nº 564, de 18 de dezembro de 2015:**  
 Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2014 (IGC-2014), e os resultados do Conceito Enade 2014 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2014 (CPC-2014).  
 (Diário Oficial, Brasília, 22-12-2015 – Seção 1, p.75.) .....NT

## Portaria MEC nº 1.062, de 17 de novembro 2015

*Fica alterada a alínea “a”, inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 949, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação – MEC, que trata das visitas de avaliação e verificação in loco, para incluir as Escolas de governo.*

O Ministro de Estado da Educação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e considerando o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007,

Resolve:

**Art. 1º** Fica alterada a alínea “a”, inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 949, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

I- .....

a) de instituições, cursos de graduação, inclusive os promovidos a distância, e Escolas de Governo.” (N.R.)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

*Diário Oficial, Brasília, 18-11-2015 – Seção 1, p.22.*

# Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro 2015

---

*Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao contido na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010,

Resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, no primeiro semestre de 2016, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001.

**Art. 2º** A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC.

## CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR QUE POSSUAM CURSOS NÃO GRATUITOS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016

**Seção I**  
**Da Emissão do Termo de Participação e Proposta de Oferta de Vagas**

**Art. 3º** As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação no período de 14 de dezembro de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 21 de dezembro de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o caput as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

**Art. 4º** Todos os procedimentos necessários à emissão e assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, nomódulo Oferta de Vagas, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando certificado digital de pessoa jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com os dados constantes do módulo Oferta de Vagas do Sisfies.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* e no § 2º, serão consideradas as decisões proferidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERESMEC que impactem nas informações constantes do Cadastro e-MEC, inclusive no que se refere ao número de vagas autorizadas por curso, turno e local de oferta.

**Art. 5º** Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao primeiro semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

- a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;
- b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea “b”.

II - a realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; e

III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016.

§ 1º As informações acerca dos valores das semestralidades escolares do curso, nos termos da alínea “c”, serão utilizadas como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016.

§ 2º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de oferta de vagas, nos termos do inciso III, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial.

§ 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta Portaria e no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010:

I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);

II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro);

III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e

IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam “Autorização”.

§ 4º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações constantes do Termo de Participação nos termos deste artigo.

**Art. 6º** As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu-MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu;

VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

## **Seção II**

### **Dos Critérios de Seleção das Vagas a serem Ofertadas no Processo Seletivo do Fies Referente ao Primeiro Semestre de 2016**

**Art. 7º** As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;

II - conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010;

III - cursos prioritários;

IV - relevância social apurada por microrregião; e

V - medidas adotadas pela SERES-MEC, pela SESu-MEC ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso II, serão priorizados os cursos com conceito 4 (quatro) e 5 (cinco) obtido no âmbito do Sinaes.



§ 2º Em relação ao disposto no inciso III, serão priorizados os cursos das áreas de saúde, engenharia e licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, com atribuição de percentual para cada área.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, será definido percentual para o curso de Medicina, na área de saúde, e para os grupos de cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 4º Em relação ao disposto no inciso IV, serão consideradas as microrregiões identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as seguintes informações:

I - demanda por educação superior, calculada a partir de dados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem;

II - demanda por financiamento estudantil, calculada a partir de dados do Fies no ano de 2015; e

III - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM da microrregião, calculado a partir da média dos IDH-Ms dos municípios que a compõem, conforme estudos desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil - PnudBrasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e pela Fundação João Pinheiro.

§ 5º O detalhamento dos critérios de seleção das vagas e de desempate constam do Anexo I da presente Portaria.

§ 6º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 as vagas selecionadas pela SESu-MEC.

§ 7º Poderão ser excluídas do processo seletivo de que trata esta Portaria as vagas ofertadas em cursos que constituam objeto de medidas adotadas pela SERES-MEC, pela SESu-MEC ou pelo FNDE, nos termos do inciso V.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016**

##### **Seção I**

##### **Da Inscrição dos Estudantes**

**Art. 8º** Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até dois salários mínimos e meio.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no referido processo seletivo, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

**Art. 9º** As inscrições para participação do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos estudantes em período especificado no Edital SESu.

**Art. 10.** Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o estudante deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

**Art. 11.** A inscrição dos estudantes no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e nos demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria.

**Art. 12.** O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, e por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição; e

II - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

### **Seção I**

#### **Da Classificação e da Pré-seleção**

**Art. 13.** Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência:

I - estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e

II - estudantes que já tenham concluído o ensino superior.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- I - maior nota na redação;
- II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
- III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;
- IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e
- V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

**Art. 14.** O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 13, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

**Art. 15.** O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada, pela SESu-MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

**Art. 16.** A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

### **Seção III**

#### **Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento**

**Art. 17.** Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 14 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único. Após a conclusão da inscrição no Sisfies, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão o disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

### **Seção IV**

#### **Da Lista de Espera**

**Art. 18.** Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas.

**Art. 19.** Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 13, 14, 16 e 17 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

**Art. 20.** É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

## **Seção V** **Das Vagas Remanescentes**

**Art. 21.** As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas não ocupadas no decorrer do processo seletivo em cursos que não possuam candidatos em lista de espera, poderão ser redistribuídas entre os cursos da própria IES, conforme o disposto no Anexo II.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2016.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no segundo semestre de 2016.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no segundo semestre de 2016 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC no 10, de 2010.

**Art. 23.** Após a divulgação do resultado de que trata o art. 15, o estudante pré-selecionado ou classificado em lista de espera poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.

**Art. 24.** Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte inter-

essada e autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas, poderá, até o prazo definido pelo *caput* do art. 22, adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, após solicitação motivada do FNDE, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no *caput*, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FNDE, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

**Art. 25.** A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22.

**Art. 26.** É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, respectivamente no endereço <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e no endereço <http://fiessselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu-MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

**Art. 27.** A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

**Art. 28.** O percentual incidente sobre o valor da semestralidade a ser financiado com recursos do Fies, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “c”, deverá também ser aplicado sobre a parcela a ser paga pelo estudante diretamente à mantenedora da IES escolhida.

**Art. 29.** Não se aplica ao processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

**Art. 30.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## ANEXO I

### DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE

Considerando os critérios definidos pelo art. 7º, a seleção de vagas pela SESu-MEC dar-se-á observada a seguinte sequência:

1) Tendo por base o critério de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, nos termos do art. 7º, inciso I, o número total de vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 será definido pelo MEC.

2) Tendo por base o critério de relevância social apurada por microrregião, nos termos do art. 7º, inciso IV, será definido o número de vagas a serem ofertadas por microrregião a partir da soma de 70% (setenta por cento) do Coeficiente de Demanda por Educação Superior - CDES e de 30% (trinta por cento) do Coeficiente de Demanda por Financiamento Estudantil - CDFE, aplicado o peso definido para cada microrregião considerando as faixas de IDH-M, observada a proposta de oferta de vagas.

a. O CDES será calculado pela seguinte fórmula:  $CDES = \text{Demanda por Educação Superior - DES da microrregião} / \text{DES Brasil}$ .

b. Considera-se DES o resultado da soma do número de candidatos participantes da edição de 2014 do Enem que tenham obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos, e nota na redação superior a zero com o número de candidatos inscritos na edição de 2015 do Enem, sendo que somente serão aferidos CPFs distintos, prevalecendo sempre a edição mais recente, caso o estudante tenha participado das duas edições.

c. O CDFE será calculado pela seguinte fórmula:  $CDFE = \text{Demanda por Financiamento Estudantil - DFE da microrregião} / \text{DFE Brasil}$ .

d. Considera-se DFE o resultado da soma do número de contratos do Fies firmados no primeiro semestre de 2015 com o número de candidatos inscritos no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015.

e. Pesos definidos para as microrregiões considerando as faixas de IDH-

<b>Faixas</b>	<b>Pesos</b>
Muito baixo - 0 a 0,499	1,3
Baixo - 0,500 a 0,599	1,2
Médio - 0,600 a 0,699	1,1
Alto - 0,700 a 0,799	0,9
Muito alto - a partir de 0,800	0,7

3) Tendo por base o critério de cursos prioritários, nos termos do art. 7º, inciso III, serão destinados 70% (setenta por cento) do número de vagas de cada microrregião para os cursos prioritários, observada a seguinte distribuição percentual:

<b>Área</b>	<b>Percentual</b>
Cursos da área de saúde	45% (quarenta e cinco por cento)
Cursos da área de engenharia	35% (trinta e cinco por cento)
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	20% (vinte por cento)

a. Cursos da área de saúde: Biologia - Bacharelado, Biomedicina, Educação Física - Bacharelado, Enfermagem - Bacharelado, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, em consonância com o estabelecido na Resolução CNS nº 287, de 1988;

a.1) 35% (trinta e cinco por cento) das vagas reservadas para os cursos da área de saúde deverão ser destinadas para os cursos de Medicina.

b. Cursos da área de engenharia: todos os cursos do Cadastro e-MEC que possuam “Engenharia” na nomenclatura;

c. Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior: Pedagogia, Normal Superior, Português, Biologia, Matemática, Educação Física, História, Geografia, Língua Estrangeira, Química, Física, Filosofia, Artes, Sociologia e demais licenciaturas;

c.1) Das vagas reservadas para os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior deverão ser destinados os percentuais de acordo com os grupos de cursos da tabela abaixo:

<b>Grupo de Cursos</b>	<b>Percentual</b>
Física, Química e Língua Estrangeira	25% (vinte e cinco por cento)
Sociologia, Artes e Filosofia	25% (vinte e cinco por cento)
Geografia, História e Educação Física	15% (quinze por cento)
Matemática, Biologia e Português	15% (quinze por cento)
Pedagogia e Normal Superior	15% (quinze por cento)
Demais licenciaturas	5% (cinco por cento)

d. 30% (trinta por cento) do número de vagas de cada microrregião serão destinados para os cursos não prioritários.

4) Tendo por base o critério de conceito de curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 7º, inciso II, e considerando a distribuição de vagas nos termos do item 3, serão destinados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso:

5) Aplicados os procedimentos de distribuição definidos nos itens anteriores, na hipótese de haver:

<b>Conceito do Curso no âmbito do Sinaes</b>	<b>Percentual</b>
5 (cinco)	35% (trinta e cinco por cento)
4 (quatro)	30% (trinta por cento)
3 (três)	25% (vinte e cinco por cento)
Cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização	10% (dez por cento)

a. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número maior que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, o restante deverá ser redistribuído entre os grupos que compõem a mesma etapa de seleção, exceto na etapa referente ao conceito de curso, na qual as vagas excedentes deverão ser redistribuídas para o grupo com maior conceito existente.

b. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número menor que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, serão adotados sequencialmente os seguintes critérios de desempate para distribuição das vagas:

I - curso de Medicina; e

II - indicador de qualidade do curso e turno no âmbito do Sinaes, observada a seguinte ordem:

i. Conceito de Curso - CC;

ii. Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

iii. Conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade

III - conceito da IES à qual o curso e o turno pertencem, independentemente de tratar-se de Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, observada a seguinte ordem: i. conceito 5 (cinco);

ii. conceito 4 (quatro); e

iii. conceito 3 (três).



IV - indicador de qualidade da IES à qual o curso e turno pertencem, observada a seguinte ordem:

- i. CI; e
- ii. IGC.

V - turno do curso, observada a seguinte ordem:

- i. noturno;
- ii. integral;
- iii. matutino; e
- iv. vespertino.

## **ANEXO II**

### **CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES**

Considerando o disposto no art. 21, a redistribuição das vagas remanescentes dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios: 1) As vagas remanescentes serão redistribuídas entre os cursos da própria IES, na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas prioritárias;

II - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas não prioritárias; III - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas prioritárias;

IV - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas não prioritárias;

V - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas prioritárias;

VI - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas não prioritárias;

VII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas prioritárias; e

VIII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas não prioritárias. 2) Prevalecendo o que for menor, o curso/turno de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pela mantenedora no Termo de Participação; e

II - do número de estudantes em lista de espera.

3) Considerados a sequência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os cursos/turnos, serão priorizados os cursos/turnos com maior número de estudantes em lista de espera.

*Diário Oficial*, Brasília, 14-12-2015 – Seção 1, p.12.

## Portaria Fnde-Mec nº 141, de 23 de abril de 2015

---

*Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.*

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 219, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no no § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012,

Resolve:

**Art. 1º** Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido na Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2015.

**Art. 2º** Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2015.

**Art. 3º** Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria FNDE nº 30, de 4 de fevereiro de 2015, para a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.

**Art. 4º** Os aditamentos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) e [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

*Diário Oficial*, Brasília, 24-04-2015 – Seção 1, p.35.

## Portaria Inep-MEC nº 563, de 17 de dezembro de 2015

---

*Estabelece cronograma de realização do Censo de Educação Superior 2015.*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, o Art. 4º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008 e a Portaria nº 794 de 23 de agosto de 2013,

Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas no Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios, e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais.

I - ficam estabelecidos para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, a ser realizado via Internet em todo o território nacional pelas Universidades Federais, as seguintes datas e respectivos responsáveis:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;

Data: 01/02/2016

Responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários “on line” e por importação de dados pela Internet;

Data Inicial: 01/02/2016

Data Final: 01/04/2016

Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Universidade Federal

c) período de verificação da consistência dos dados coletados;

Data Inicial: 04/04/2016

Data Final: 15/04/2016

Responsável: Inep

d) Período de conferência, ajustes e validação dos dados pelas Universidades Federais

Data Inicial: 18/04/2016

Data Final: 13/05/2016

Responsável: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Universidade Federal

e) período de consolidação e homologação dos dados;

Data Inicial: 16/05/2016

Data Final: 27/05/2016

Responsável: Inep

II - ficam estabelecidos para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, a ser realizado via Internet em todo o território nacional pelos Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais, as seguintes datas e respectivos responsáveis:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;

Data: 01/02/2016

Responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários “on line” e por importação de dados pela Internet;

Data Inicial: 01/02/2016

Data Final: 22/04/2016

Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior (IES)

c) período de verificação da consistência dos dados coletados;

Data Inicial: 25/04/2016

Data Final: 13/05/2016

Responsável: Inep

d) período de conferência, ajustes e validação dos dados pelas IES;

Data Inicial: 16/05/2016

Data Final: 10/06/2016

Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior

e) período de consolidação e homologação dos dados;

Data Inicial: 13/06/2016

Data Final: 15/07/2016

Responsável: Inep

III - ficam estabelecidos para todas as Instituições de Educação Superior o seguinte período de preparação dos dados e a data de divulgação do Censo da Educação Superior 2015:

a) período de preparação dos dados

Data Inicial: 18/07/2016

Data Final: 15/08/2016

Responsável: Inep

b) Data de divulgação do Censo da Educação Superior:

Data: 23/08/2016

Responsável: Inep

**Art. 2º** Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, vedada a sua utilização para fins alheios aos previstos na legislação aplicável.

**Art. 3º** Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de educação superior serão obtidos do sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2014, de acordo com os §§ 4º e 5º, do Art. 61-A, e Art. 61-H da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no *Diário Oficial da União* de 29/12/2010.

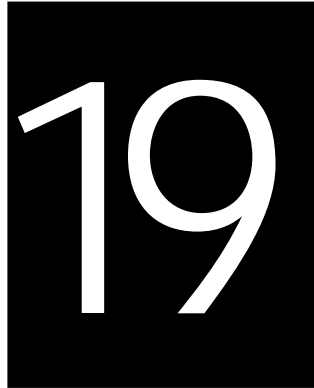
**Art. 4º.** O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto 6.425, de 04 de abril de 2008.

Parágrafo Único. O Pesquisador Institucional (PI) é o representante oficial junto ao Inep, indicado pela Instituição de Educação Superior, responsável pelo fornecimento das informações relativas ao Censo da Educação Superior 2015.

**Art. 5º** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

*Diário Oficial*, Brasília, 18-12-2015 – Seção 1, p.45.



2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 5. Instruções Normativas

5.1. Ministério da Educação – MEC

5.1.1. Secretaria de Regulação e Supervisão da  
Educação Superior – Seres/MEC





# Sumário

## 5. Instruções Normativas

### 5.1. Ministério da Educação

#### 5.1.1. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 13 de fevereiro de 2015:** Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. (inscrição de cursos pós-graduação *lato sensu* no Cadastro Nacional de Curso) ..... 123



# Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 13 de fevereiro de 2015

*Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, a Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, e a Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, ambas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Resolve:

**Art. 1º** Decorrido o prazo previsto no Art. 1º da Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, da SERES, serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação *lato sensu* não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização que apresentarem, cumulativamente, as seguintes características:

I. ofertados, na modalidade presencial ou à distância, por instituições de educação superior (IES) credenciadas no Sistema Federal de Ensino; e

II. ofertados a partir de janeiro de 2012 e vigentes até 2 de março de 2015;

**Art. 2º** As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

§ 2º As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta.

§ 3º As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.

**Art. 3º** Fica determinado que somente as IES do Sistema Federal de Ensino estarão vinculadas aos termos e obrigações previstos na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, na Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, e na presente Instrução Normativa, todas da SERES.

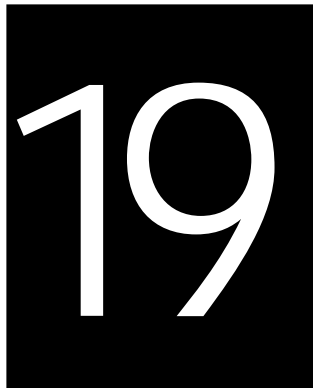
Parágrafo único. As Escolas de Governo que ofertam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão obedecer a ato normativo próprio, que será editado e publicado em momento oportuno pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

*Diário Oficial*, Brasília, 19-02-2015 – Seção 1, p.20.



2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 6. Editais

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Gabinete do Ministro

6.1.2. Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa  
Educativas Anísio Teixeira – Inep/MEC

6.1.3. Secretaria da Educação Superior – Sesu/MEC

6.1.4. Secretaria da Educação Profissional e  
Tecnológica – Setec/MEC

6.1.5. Secretaria de Regulação e Supervisão  
da Educação Superior – Seres / MEC



# Sumário

## 6. Editais

### 6.1. Ministério da Educação

- **Editai MEC nº 1, de 1º de abril de 2015.**

Torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina.

(Diário Oficial, Brasília, 06-04-2015 – Seção 3, p.33.) .....NT

#### 6.1.2 – Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

- **Editai Inep-MEC nº 20, de 28 de setembro de 2015.**

Torna pública a realização da edição do Enem 2015 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que incluam privação de liberdade.

(Diário Oficial, Brasília, 29-09-2015 – Seção 3, p.64.) .....NT

#### 6.1.3. Secretaria da Educação Superior – Sesu/MEC

- **Editai SESu-MEC nº 2, de 2 de janeiro de 2015.**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015.

(Diário Oficial, Brasília, 05-01-2015 – Seção 3, p.23.) .....NT

- **Editai SESu-MEC nº 10, de 2 de abril de 2015.**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao primeiro semestre de 2015.

(Diário Oficial, Brasília, 06-04-2015 – Seção 3, p.51.) .....NT



- **Edital SESu-MEC nº 13, de 30 de abril de 2015.**  
 Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação – PEGG para o ano letivo de 2016. 1 – Conceituação. .... 131
- **Edital SESu-MEC nº 14, de 13 de maio de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. (Diário Oficial, Brasília, 14-05-2015 – Seção 3, p.44.) .....NT
- **Edital SESu-MEC nº 18, de 5 de junho de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. (Diário Oficial, Brasília, 08-06-2015 – Seção 3, p.47.) .....NT
- **Edital SESu-MEC nº 21, de 24 de julho de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, referente ao segundo semestre de 2015. (Diário Oficial, Brasília, 27-07-2015 – Seção 3, p.44.) .....NT
- **Edital SESu-MEC nº 24, de 7 de agosto de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. (Diário Oficial, Brasília, 10-08-2015 – Seção 3, p.45.) .....NT
- **Edital SESu-MEC nº 25, de 13 de agosto de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. (Estabelece prazo de conclusão da inscrição para contratação de financiamento – 14-08-2015 a 23-08-2015.) (Diário Oficial, Brasília, 14-08-2015 – Seção 3, p.69.) .....NT
- **Edital SESu-MEC nº 27, de 21 de agosto de 2015.**  
 Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. (Retifica o prazo de conclusão da inscrição para contratação do financiamento – 14-08-2015 a 25-08-2015.) (Diário Oficial, Brasília, 24-08-2015 – Seção 3, p.43.) .....NT

• **Edital SESu-MEC nº 29, de 28 de setembro de 2015.**  
Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa..... 136

• **Edital SESu-MEC nº 31, de 16 de outubro de 2015.**  
Altera o prazo para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa..... 137

• **Edital SESu-MEC nº 33, de 12 de novembro de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016.  
(Diário Oficial, Brasília, 13-11-2015 – Seção 3, p.66.) .....NT

#### 6.1.4. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC

• **Edital Setec-MEC nº 1, de 30 de janeiro de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec em cursos técnicos subsequentes, para ingresso no primeiro semestre de 2015.  
(Diário Oficial, Brasília, 02-02-2015 – Seção 3, p.50.) . .....NT

• **Edital Setec-MEC nº 2, de 2 de março de 2015.**  
Altera os itens 3.2.5, 3.2.9, e 3.3.1 do Edital SETEC nº 01, de 30 de janeiro de 2015. (Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec)  
(Diário Oficial, Brasília, 03-03-2015 – Seção 3, p.46.) .....NT

• **Edital Setec-MEC nº 5, de 25 de junho de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos do processo seletivo para ocupação de vagas gratuitas em cursos técnicos, ofertadas por meio do Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para ingresso no primeiro semestre de 2015.  
(Diário Oficial, Brasília, 26-06-2015 – Seção 3, p.59.) .....NT

• **Edital Setec-MEC nº 6, de 26 de junho de 2015.**

Estabelece no Item 7.1, o cronograma do Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec.  
(Diário Oficial, Brasília, 29-06-2015 – Seção 3, p.54.) .....NT

• **Edital Setec-MEC nº 7, de 15 de julho de 2015.**

Dá nova redação ao item 7.1 do artigo 1.º “inscrições on-line para vagas remanescentes para estudantes que concluíram o ensino médio a partir de 2012, independentemente da data de emissão do seu certificado.” ( Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec.)  
(Diário Oficial, Brasília, 20-07-2015 – Seção 3, p.73.) .....NT

6.1.5. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior  
Seres / MEC

• **Edital Seres-MEC nº 3, de 21 de maio de 2015.**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC. (realização de chamamento público dos municípios para autorização de financiamento de cursos de graduação em medicina.)  
(Diário Oficial, Brasília, 22-05-2015 – Seção 3, p.54.) .....NT

• **Edital Seres-MEC nº 4, de 23 de julho de 2015.**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC. (realização de chamamento público dos municípios para autorização de financiamento de cursos de graduação em medicina.)  
(Diário Oficial, Brasília, 24-07-2015 – Seção 3, p.62.) .....NT

• **Edital Seres-MEC nº 5, de 17 de setembro de 2015.**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/Seres/MEC, que dispõe sobre a chamada pública de mantenedoras de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino.  
(Transferência assistida)  
(Diário Oficial, Brasília, 21-09-2015 – Seção 3, p.52.) .....NT

• **Edital Seres-MEC nº 6, de 22 de outubro de 2015.**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/Seres/MEC, que dispõe sobre a chamada pública de mantenedoras de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino.  
(Transferência assistida)  
(Diário Oficial, Brasília, 23-10-2015 – Seção 3, p.80.) .....NT

# Edital SESu-MEC nº 13, de 30 de abril de 2015

---

*Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação – PEGG para o ano letivo de 2016.*

## PROCESSO SELETIVO 2016 PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTUDANTES-CONVÊNIO DE GRADUAÇÃO - PEC-G

O Ministério da Educação - MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Superior - SESu, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o previsto no Decreto nº 7.948 de 12 de março de 2013, torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação – PEGG para o ano letivo de 2016.

### 1 – CONCEITUAÇÃO

O Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G, administrado conjuntamente pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pelo Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores - DC/MRE, destina-se à formação e qualificação de estudantes estrangeiros por meio de oferta de vagas gratuitas em cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior - IES brasileiras.

O PEC-G constitui-se num conjunto de atividades e procedimentos de cooperação educacional internacional, preferencialmente com os países em desenvolvimento, com base em acordos bilaterais vigentes, e caracteriza-se pela formação do estudante estrangeiro em curso de graduação no Brasil e em seu retorno ao país de origem, ao final do curso.

### 2 - DAS VAGAS

2.1. As IES participantes do Programa cadastrarão, no Sistema Integrado do MEC - SIMEC, os cursos disponíveis, informando a modalidade (bacharelado ou licenciatura), o campus, o semestre de ingresso e o número de vagas ofertadas, bem como quaisquer observações adicionais.

2.2. Somente serão ofertadas vagas para cursos de graduação em período diurno ou integral.

2.3. A lista de cursos oferecidos poderá ser consultada nas páginas eletrônicas da SESu/MEC e da DCE/MRE, pelos seguintes links:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=12276&Itemid=530](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12276&Itemid=530)

[http://www.dce.mre.gov.br/PEC/G/lista\\_cursos\\_ofereci-dos\\_2016.php](http://www.dce.mre.gov.br/PEC/G/lista_cursos_ofereci-dos_2016.php)

### 3 - DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

3.1. Poderá concorrer a uma vaga no PEC-G o estudante estrangeiro:

3.1.1. residente no exterior e cidadão dos países indicados no item 8 deste Edital, que não seja portador de visto permanente ou de qualquer outro tipo de visto temporário para o Brasil;

3.1.1.1 é vedada a participação de cidadãos brasileiros, ainda que binacionais, assim como de candidatos cujo genitor ou genitora seja brasileiro;

3.1.2. que possua 18 anos completos até 31 de dezembro de 2015 e, preferencialmente, até 23 anos;

3.1.3. que apresente Termo de Responsabilidade Financeira, por meio do qual seu responsável financeiro afirme dispor de um mínimo equivalente a US\$400,00 (quatrocentos dólares norte-americanos) mensais para custear as despesas com subsistência no Brasil durante o curso de graduação;

3.1.4. que firme Termo de Compromisso em que se obrigue a cumprir as regras do PEC-G;

3.1.5. que tenha cursado o ensino médio (secundário ou equivalente), em sua totalidade, fora do Brasil;

3.1.5.1. o candidato que não tenha concluído o ensino médio até a data da inscrição deverá apresentar o Certificado de Conclusão do ensino médio no ato da matrícula na IES brasileira, caso selecionado;

3.1.6. que apresente o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras.

3.1.6.1. O candidato oriundo de país em que não haja aplicação do Celpe-Bras deverá prestar o referido exame no Brasil, uma única vez, no segundo semestre de 2016, após conclusão do curso de Português para Estrangeiros preparatório para o exame Celpe-Bras, em IES credenciada.

3.1.6.2. O candidato não certificado no Celpe-Bras aplicado no Brasil não poderá ingressar no PEC-G, vedada a prorrogação de seu registro e do prazo de estada no Brasil, conforme disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

3.2. É vedada nova inscrição no PEC-G ao candidato selecionado que deixar de efetuar sua matrícula inicial na IES sem justificativa.

### 4 - DA INSCRIÇÃO

4.1. A inscrição para o Processo Seletivo do PEC-G 2016 é totalmente gratuita e deverá ser realizada junto a missão diplomática brasileira em país participante do Programa, conforme o item 8 deste Edital.

4.2. Serão aceitas inscrições realizadas no período de 4 de maio a 3 de julho de 2015.

4.3. O candidato deverá comparecer à missão diplomática brasileira para preenchimento do Formulário de Inscrição ao Processo Seletivo, portando os seguintes documentos:

4.3.1. original e cópia de certificado de conclusão do ensino médio cursado fora do Brasil ou documento equivalente;

4.3.1.1. Nos países em que a emissão do referido certificado se der após o prazo de inscrição no Processo Seletivo, aceitar-se-á, em caráter provisório, declaração de conclusão de ensino médio emitida pelo educandário onde o candidato estudou.

4.3.2. original e cópia do histórico escolar com a relação de disciplinas cursadas e notas obtidas durante todas as séries do ensino médio;

4.3.3. original e cópia de certidão de nascimento do candidato e de seus genitores;

4.3.3.1. Nos países onde não existir o documento, a referida certidão poderá ser substituída por original e cópia da carteira de identidade ou do passaporte do candidato, desde que estejam mencionados filiação, local e data de nascimento de seu portador.

4.3.4. original e cópia do certificado de aprovação no CelpeBras, ou original e cópia do comprovante de inscrição na edição de abril de 2015 do referido exame, para candidato de país onde este seja aplicado;

4.3.5. original de certificado médico de saúde física e mental expedido com, no máximo, 90 dias de antecedência à apresentação da candidatura. O certificado deverá informar se o candidato sofre de doença crônica, ou se está recebendo algum tipo de tratamento;

4.3.6. original do Termo de Compromisso devidamente preenchido, assinado e datado; e

4.3.7. original do Termo de Responsabilidade Financeira devidamente preenchido, assinado e datado, acompanhado de comprovante(s) de renda do signatário que ateste(m) sua capacidade de cumprir com o compromisso assumido.

4.3.7.1. O Termo de Responsabilidade Financeira poderá ser firmado por pessoa física e/ou jurídica, desde que esta se responsabilize pela subsistência integral do candidato no Brasil.

4.3.7.2. O signatário do Termo de Responsabilidade Financeira deverá comprometer-se a enviar um mínimo equivalente a US\$400,00 (quatrocentos dólares norte-americanos) mensais para subsistência do candidato durante toda sua estada no Brasil. Deverá, ainda, comprovar renda mínima três vezes superior à quantia mensal a ser enviada ao candidato.

4.3.7.3. O candidato que conte com mais de uma fonte de financiamento deverá apresentar Termos de Responsabilidade Financeira preenchidos e firmados separadamente por cada um dos responsáveis financeiros, com indicação dos valores a serem repassados.

Cada responsável financeiro deverá comprovar renda mínima três vezes superior à quantia mensal com a qual se comprometerá a contribuir para subsistência do candidato.

4.3.7.4. O candidato que, caso selecionado para o PEC-G, seja beneficiado por bolsa ou crédito escolar do Governo de seu país, deverá apresentar, no momento da inscrição, original e cópia de declaração da fonte pagadora do benefício, com indicação de valores.

4.4. O Termo de Compromisso e o Termo de Responsabilidade Financeira estão disponíveis na página eletrônica da Divisão de Temas Educacionais do Ministério das Relações Exteriores - DCE/MRE (<http://www.dce.mre.gov.br/PEC/PECG.php>).

4.5. Com exceção do Termo de Compromisso e do Termo de Responsabilidade Financeira, os demais originais da documentação requerida serão devolvidos ao candidato após apresentação ao funcionário da Missão Diplomática brasileira responsável pela inscrição.

4.6. Não será aceita documentação incompleta, rasurada, sem as devidas assinaturas, ou entregue fora do prazo estabelecido no item 4.2 deste Edital.

## 5 - DA SELEÇÃO

5.1. A seleção das candidaturas será realizada por Comissão de Seleção instituída por meio da Portaria SESu nº 510, de 21 de agosto de 2006, composta por docentes e técnicos das IES brasileiras participantes do PEC-G.

5.2. A seleção constará de análise do histórico escolar do candidato, considerando-se:

5.2.1. média global do ensino médio igual ou superior a 60% (sessenta por cento);

5.2.2. média global do ensino médio no idioma oficial de seu país (francês, inglês, espanhol ou português) igual ou superior a 60% (sessenta por cento); e

5.2.3. adequação do currículo do ensino médio ao(s) curso(s) de graduação pretendido(s).

## 6 - DOS RESULTADOS

6.1. O resultado preliminar e o resultado final do Processo Seletivo do PEC-G 2015 serão divulgados nas páginas eletrônicas da SESu/MEC e da DCE/MRE, pelos seguintes links:

<http://www.dce.mre.gov.br//PEC/PECG.php>

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12276](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12276)

6.2. Os selecionados no resultado preliminar deverão informar à Missão Diplomática brasileira em seus países acerca da aceitação ou desistência das vagas oferecidas, dentro de prazo a ser indicado pela referida Missão.

6.3. O resultado final do Processo Seletivo será divulgado após o preenchimento das vagas porventura decorrentes de desistências

## 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O Processo Seletivo do PEC-G 2016 destina-se à ocupação de vagas para o primeiro semestre de curso de graduação, não sendo possível, portanto, o aproveitamento de estudos universitários eventualmente realizados em outro país.

7.2. O candidato selecionado oriundo de país, onde não ocorra aplicação do exame Celpe-Bras, deverá frequentar, durante o ano letivo de 2016, curso de língua portuguesa para estrangeiros em IES brasileira para a qual for designado, onde prestará o exame CelpeBras, em outubro de 2016.

7.2.1. A não certificação no Celpe-Bras encerrará o vínculo do aluno com o PEC-G, sem possibilidade de recurso ou de repetir o exame no ano seguinte, vedada a prorrogação de seu registro e seu prazo de estada no Brasil, nos termos da lei.

7.3 A inscrição do candidato implica a aceitação das regras e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

7.4. O não atendimento da candidatura a todos os critérios estabelecidos neste Edital resultará na desclassificação do candidato.

7.5. Será eliminado, a qualquer época, mesmo após matriculado, o candidato que houver utilizado, comprovadamente, documentos e/ou informações falsas ou outros meios ilícitos para participar do Processo Seletivo do PEC-G 2016.

7.6. Maiores informações sobre o PEC-G, incluindo calendário de atividades do Processo Seletivo do PEC-G 2016, poderão ser obtidas nas páginas eletrônicas da DCE/MRE e da SESu/MEC.

7.7. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela coordenação do Programa no MEC e no MRE.

## 8 - PAÍSES PARTICIPANTES DO PEC-G

África, Ásia e Oceania: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Cabo Verde, Cameroun, China, Côte d'Ivoire, Egito, Gabão, Gana, Guiné-Bissau, Índia, Líbano, Mali, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Paquistão, Quênia, República do Congo, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Síria, Tailândia, Tanzânia, Timor Leste, Togo, Tunísia.

América Latina e Caribe: Antígua e Barbuda, Argentina, Barbados, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

*Secretário*

*Diário Oficial, Brasília, 04-05-2015 – Seção 3, p.63.)*



## **Edital SESu-MEC nº 29, de 28 de setembro de 2015.**

---

*Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa.*

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, considerando o disposto no caput do art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e no inciso I do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa.

1- As instituições de educação superior participantes do ProUni deverão efetuar os procedimentos de atualização semestral das bolsas já concedidas no período de 29 de setembro de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 19 de outubro de 2015.

2- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

*Diário Oficial*, Brasília, 30-09-2015 – Seção 3, p.52

## Edital SESu-MEC nº 31, de 16 de outubro de 2015.

---

*Altera o prazo para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa.*

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI  
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, considerando o disposto no caput do art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e no inciso I do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, altera o prazo para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa.

**Art. 1º** O item 1 do Edital nº 29, de 28 setembro de 2015, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1- As instituições de educação superior participantes do Prouni deverão efetuar no período de 29 de setembro de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 21 de outubro de 2015.” (N.R.)

**Art. 2º** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

*Diário Oficial, Brasília, 19-10-2015 – Seção 3, p.76.*





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

7. Despachos



## Sumário

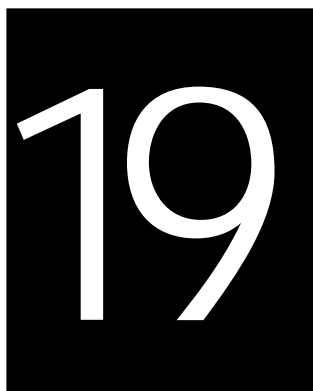
### 7. Despachos

- **Despacho nº 96, de 21 de dezembro de 2015.**

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de curso de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2014.

(Diário Oficial, Brasília, 22-12-2015 – Seção 1, p.172.) .....NT





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

## 8. Índice Remissivo





# Índice Remissivo

## Ano de 2015

### A

- **Portaria Inep-MEC nº 217, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração. • p. 94

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Portaria Inep-MEC nº 218, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração Pública. • p. 94

### C

#### CENSO NACIONAL DE CURSO

- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 13 de fevereiro de 2015:**  
Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. (inscrição de cursos pós-graduação *lato sensu* no Cadastro Nacional de Curso) • p. 123

#### CENSO ESCOLA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 105, de 13 de março de 2015:**  
Estabelece as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2014, que será realizado via Internet em todo o território nacional. • p. 93

- **Portaria Inep-MEC nº 132, de 23 de abril de 2015:**  
Prorroga os prazos para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior – Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais, estabelecidos no Art. 1º, Inciso II, da Portaria nº 597, de 16 de dezembro de 2014, relativos às etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2014, a ser realizado via Internet em todo o território nacional. • p. 94

## **CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

- **Portaria Inep-MEC nº 563, de 17 de dezembro de 2015:**  
Estabelece cronograma de realização do Censo de Educação Superior 2015. • p. 116

## **CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

- **Portaria Inep-MEC nº 220, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Contábeis. • p. 94

## **CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

- **Portaria Inep-MEC nº 219, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Econômicas. • p. 94

## **CRÉDITO EDUCATIVO**

- **Decreto nº 8.495, de 27 de julho de 2015:**  
Autoriza a integralização de cotas no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. • p. 41

## **COMÉRCIO EXTERIOR**

- **Portaria Inep-MEC nº 237, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comércio Exterior. • p. 97

## **COMITE DE GÊNERO**

- **Portaria Mec nº 916, de 9 de setembro de 2015:**  
Institui Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Educação. • p. 90

## COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- **Portaria Inep-MEC n° 222, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda. • p. 95

## CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC – VER TAMBÉM ÍNDICE GERAL DE CURSOS IGC

- **Portaria Inep-MEC n° 58, de 12 de março de 2015:**  
Publica o resultado do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). • p. 93
- **Portaria Inep-MEC n° 564, de 18 de dezembro de 2015:**  
Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2014 (IGC-2014), e os resultados do Conceito Enade 2014 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2014 (CPC-2014). • p. 98
- **Despacho n° 96, de 21 de dezembro de 2015.**  
Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de curso de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2014. • p. 141

## D

### DESIGN

- **Portaria Inep-MEC n° 235, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Design. • p. 97

### DIREITO

- **Portaria Inep-MEC n° 236, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Direito. • p. 97

## **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS**

- **Resolução CP-CNE nº 1, de 7 de janeiro de 2015:**  
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio. • p. 48
- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**  
Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. ( Republicada por ter no DOU de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original.) • p. 58
- **Resolução CES-CNE nº 1, de 6 de janeiro de 2015: (Republicada)**  
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica. (Republicada por ter saído no DOU de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original). • p. 79

## **DOCTORADO INTERINSTITUCIONAL (DINTER)**

- **Portaria Capes-MEC nº 75, de 8 de junho de 2015:**  
Define os objetivos específicos dos projetos de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais. • p. 93

# *E*

## **EDIÇÃO DO ENEM 2015**

- **Edital Inep-MEC nº 20, de 28 de setembro de 2015.**  
Torna pública a realização da edição do Enem 2015 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que incluam privação de liberdade. • p. 127

## **ENADE – VER EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES**

- **Portaria Inep-MEC nº 217, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração. • p. 94
- **Portaria Inep-MEC nº 218, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração Pública. • p. 94

- **Portaria Inep-MEC n° 219, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Econômicas. • p. 94
- **Portaria Inep-MEC n° 220, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Contábeis. • p. 94
- **Portaria Inep-MEC n° 221, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Jornalismo. • p. 94
- **Portaria Inep-MEC n° 222, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 223, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 224, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 225, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Moda. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 226, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design Gráfico. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 227, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial. • p. 95
- **Portaria Inep-MEC n° 228, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade. • p. 95

- **Portaria Inep-MEC nº 229, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 230, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 231, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 232, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Logística. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 233, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 234, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Marketing. • p. 96
- **Portaria Inep-MEC nº 235, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Design. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC nº 236, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Direito. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC nº 237, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comércio Exterior. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC nº 238, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a

avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Turismo. • p. 97

- **Portaria Inep-MEC n° 239, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC n° 240, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Teologia. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC n° 241, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Secretariado Executivo. • p. 97
- **Portaria Inep-MEC n° 242, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Relações Internacionais. • p. 98
- **Portaria Inep-MEC n° 243, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Psicologia. • p. 98
- **Portaria Inep-MEC n° 427, de 16 de outubro de 2015:**  
Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), referentes ao ano de 2014, às Instituições de Educação Superior (IES). • p. 98
- **Portaria Inep-MEC n° 548, de 4 de dezembro de 2015:**  
Define os critérios para a dispensa de estudantes do Enade 2015. • p. 98
- **Portaria Inep-MEC n° 548, de 4 de dezembro de 2015 (Anexo):**  
Define os critérios para a dispensa de estudantes do Enade 2015. • p. 98

## **ENFERMAGEM**

- **Resolução Cofen n° 476, de 26 de março de 2015:**  
Dispõe sobre a inscrição profissional do Enfermeiro que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado. • p. 46



## ENGENHARIA GEOLÓGICA

- **Resolução CES-CNE nº 1, de 6 de janeiro de 2015: (Republicada)**  
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica. (Republicada por ter saído no DOU de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original). • p. 79

## ESCOLA DE GOVERNO

- **Portaria Mec nº 1.062, de 17 de novembro de 2015:**  
Fica alterada a alínea “a”, inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 949, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação – MEC, que trata das visitas de avaliação e verificação in loco, para incluir as Escolas de governo. • p. 99

## ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

- **Portaria Normativa Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015:**  
Dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra em nível de pós-graduação lato sensu. • p. 89

## EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

- **Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015:**  
Estabelece as regras do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2015. • p. 90

## EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM

- **Portaria Inep-MEC nº 267, de 19 de junho de 2015:**  
Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2014 por Escola. • p. 98
- **Portaria Mec nº 483, de 14 de maio de 2015:**  
Altera a Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. • p. 89
- **Portaria Normativa nº 12, de 15 de outubro de 2015:**  
Altera o § 4º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 483, de 14 de maio de 2015, que altera a Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. • p. 91

# F

## FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES

- **Resolução BCB nº 4.432, de 23 de julho de 2015:**  
Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, em 6,50%, para os extratos celebrados a partir da data de publicação desta Resolução. • p. 47

## FORMAÇÃO CONTINUADA

- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**  
Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. (Republicada por ter no DOU de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original). • p. 58

## FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS

- **Resolução CP-CNE nº 1, de 7 de janeiro de 2015:**  
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio. • p. 48

## FORMAÇÃO INICIAL EM NÍVEL SUPERIOR

- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**  
Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. (Republicada por ter no DOU de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original). • p. 58

## FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS

- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**  
Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. (Republicada por ter no DOU de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original). • p. 58

## FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

- **Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015:**  
Dispõe sobre o prazo de inscrição ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2015. • p. 90
- **Portaria Normativa nº 7, de 25 de maio de 2015:**  
Altera o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 91
- **Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015:**  
Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. • p. 91
- **Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015: (Retificação)**  
Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. • p. 91
- **Portaria Normativa nº 9, de 17 de julho de 2015:**  
Altera a Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. • p. 91
- **Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015:**  
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e nº 22, de 29 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 91
- **Portaria Fnde-Mec nº 30, de 4 de fevereiro 2015:**  
Dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de aditamento de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Mec nº 141, de 23 de abril de 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 114
- **Portaria Fnde-Mec nº 192, de 27 de maio 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 251, de 29 de junho 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 313, de 31 de julho 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92

- **Portaria Fnde-Mec nº 314, de 31 de julho 2015:**  
Dispõe sobre os juros incidentes nos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Edital SESu-MEC nº 21, de 24 de julho de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, referente ao segundo semestre de 2015. • p. 128
- **Decreto nº 8.498, de 10 de agosto de 2015:**  
Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 42
- **Edital SESu-MEC nº 25, de 13 de agosto de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. (Estabelece prazo de conclusão da inscrição para contratação de financiamento – 14-08-2015 a 23-08-2015.) • p. 128
- **Edital SESu-MEC nº 27, de 21 de agosto de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2015. (Retifica o prazo de conclusão da inscrição para contratação do financiamento – 14-08-2015 a 25-08-2015.) • p. 128
- **Portaria Fnde-Mec nº 431, de 14 de outubro 2015:**  
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 448, de 29 de outubro 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 93
- **Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015:**  
Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 100

#### **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

- **Portaria Fnde-Mec nº 30, de 4 de fevereiro 2015:**  
Dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de aditamento de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92

- **Portaria Fnde-Mec nº 192, de 27 de maio 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 251, de 29 de junho 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 313, de 31 de julho 2015:**  
Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92
- **Portaria Fnde-Mec nº 314, de 31 de julho 2015:**  
Dispõe sobre os juros incidentes nos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 92

## G

### GEOLOGIA

- **Resolução CES-CNE nº 1, de 6 de janeiro de 2015: (Republicada)**  
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica. (Republicada por ter saído no DOU de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original). • p. 79

## I

### INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:**  
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). • p. 11

### ÍNDICE GERAL DE CURSOS AVALIADOS DA INSTITUIÇÃO – IGC – VER TAMBÉM CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC

- **Portaria Inep-MEC nº 58, de 12 de março de 2015:**  
Publica o resultado do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). • p. 93

- **Portaria Inep-MEC nº 564, de 18 de dezembro de 2015:**  
Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2014 (IGC-2014), e os resultados do Conceito Enade 2014 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2014 (CPC-2014). • p. 98
- **Despacho nº 96, de 21 de dezembro de 2015.**  
Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de curso de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2014. • p. 141

### **INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

- **Portaria Mec nº 751, de 21 de julho de 2015:**  
Institui o Grupo de Trabalho – GT responsável pela orientação e acompanhamento da Iniciativa para Inovação e Criatividade na Educação Básica do Ministério da Educação – MEC. • p. 89

### **INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DO ENFERMEIRO**

- **Resolução Cofen nº 476, de 26 de março de 2015:**  
Dispõe sobre a inscrição profissional do Enfermeiro que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado. • p. 46

## *J*

### **JORNALISMO**

- **Portaria Inep-MEC nº 221, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Jornalismo. • p. 94

## *L*

### **LEI DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

- **Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015:**  
Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Determina as informações relativa aos

cursos oferecidos – qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação – que as instituições deverão informar aos interessados, bem como dispor sobre as formas de publicação no sítio eletrônico ou outra forma específica de divulgação. • p. 32

- **Lei nº 13.174, de 21 de outubro de 2015:**

Inserir inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o envolvimento com a educação básica, entre as finalidades da educação superior. • p. 34

- **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015:**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. • p. 35

## LICENCIATURAS

- **Resolução CP-CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. (Republicada por ter no DOU de 02-07-2015 – Seção 1, pag. 8 com incorreção no original). • p. 58

# M

## MEDICINA

- **Portaria Normativa nº 5, de 1º de abril de 2015:**

Estabelece os procedimentos de pré-seleção e adesão de municípios para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público. • p. 90

- **Edital MEC nº 1, de 1º de abril de 2015.**

Torna pública a realização de chamamento público de municípios para autorização de funcionamento de cursos de graduação em medicina, conforme estabelecido neste Edital. • p. 127

- **Edital Seres-MEC nº 3, de 21 de maio de 2015.**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC. (realização de chamamento público dos municípios para autorização de financiamento de cursos de graduação em medicina.) • p. 130

- **Edital Seres-MEC nº 4, de 23 de julho de 2015.**  
Torna publica a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC. (realização de chamamento público dos municípios para autorização de financiamento de cursos de graduação em medicina.) • p. 130

#### **MEDICINA GERAL DE FAMÍLIA E COMUNIDADE**

- **Resolução CNRM nº 1, de 25 de maio de 2015:**  
Regulamenta os requisitos mínimos dos programas de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade. • p. 46

#### **MESTRADO INTERINSTITUCIONAL (MINTER)**

- **Portaria Capes-MEC nº 75, de 8 de junho de 2015:**  
Define os objetivos específicos dos projetos de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais. • p. 93

## *P*

#### **PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO E LATO SENSU***

- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 13 de fevereiro de 2015:**  
Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. (inscrição de cursos pós-graduação *lato sensu* no Cadastro Nacional de Curso) • p. 123
- **Portaria Capes-MEC nº 90, de 29 de julho de 2015:**  
Dispõe sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação de propostas e de programas de pós-graduação avaliados pela Capes. • p. 93
- **Portaria Capes-MEC nº 91, de 29 de julho de 2015:**  
Fixa normas e procedimentos para submissão, avaliação, divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação, e início de funcionamento dos programas novos de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado. • p. 93

#### **PROGRAMA DE ESTUDANTES-CONVÊNIO DE GRADUAÇÃO – PECG**

- **Edital SESu-MEC nº 13, de 30 de abril de 2015.**  
Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação – PECG para o ano letivo de 2016. 1 – Conceituação. • p. 131



## **PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC**

- **Portaria Mec nº 610, de 24 de junho de 2015:**  
Institui Grupo de Trabalho – GT para a elaboração de diretrizes, objetivos, mecanismos e procedimentos para as ações de supervisão e avaliação dos cursos técnicos ofertados por instituições privadas de ensino superior habilitadas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, em regime de colaboração entre a União, os órgãos competentes dos estados e do Distrito Federal. • p. 89
- **Portaria Mec nº 817, de 13 de agosto de 2015:**  
Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 90

## **PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI**

- **Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015:**  
Regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 90
- **Portaria Normativa nº 4, de 20 de março de 2015:**  
Altera a Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 90
- **Edital SESu-MEC nº 2, de 2 de janeiro de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015. • p. 127
- **Edital SESu-MEC nº 10, de 2 de abril de 2015.**  
Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao primeiro semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa. • p. 127
- **Edital SESu-MEC nº 14, de 13 de maio de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. • p. 128
- **Edital SESu-MEC nº 18, de 5 de junho de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. • p. 128

- **Edital SESu-MEC n° 24, de 7 de agosto de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2015. • p. 128
- **Edital SESu-MEC n° 29, de 28 de setembro de 2015.**  
Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa. • p. 136
- **Portaria Normativa n° 11, de 29 de setembro de 2015:**  
Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC n° 19, de 20 de novembro de 2008, e da Portaria Normativa MEC n° 1, de 2 de janeiro de 2015, que dispõem sobre o Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 91
- **Edital SESu-MEC n° 31, de 16 de outubro de 2015.**  
Altera o prazo para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni, referente ao segundo semestre de 2015 pelas instituições de educação superior participantes do Programa. • p. 137
- **Edital SESu-MEC n° 33, de 12 de novembro de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 129

## PSICOLOGIA

- **Portaria Inep-MEC n° 243, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Psicologia. • p. 98

# R

## RELAÇÕES INTERNACIONAIS

- **Portaria Inep-MEC n° 242, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Relações Internacionais. • p. 98

## RESIDÊNCIA MÉDICA

- **Resolução CNRM nº 1, de 25 de maio de 2015:**  
Regulamenta os requisitos mínimos dos programas de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade. • p. 46

## S

### SECRETARIADO EXECUTIVO

- **Portaria Inep-MEC nº 241, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Secretariado Executivo. • p. 97

### SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SISUTEC

- **Edital Setec-MEC nº 1, de 30 de janeiro de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec em cursos técnicos subsequentes, para ingresso no primeiro semestre de 2015. • p. 129
- **Edital Setec-MEC nº 2, de 2 de março de 2015.**  
Altera os itens 3.2.5, 3.2.9, e 3.3.1 do Edital SETEC nº 01, de 30 de janeiro de 2015. (Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec). • p. 129
- **Edital Setec-MEC nº 5, de 25 de junho de 2015.**  
Torna público o cronograma e demais procedimentos do processo seletivo para ocupação de vagas gratuitas em cursos técnicos, ofertadas por meio do Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para ingresso no primeiro semestre de 2015. • p. 129
- **Edital Setec-MEC nº 6, de 26 de junho de 2015.**  
Estabelece no Item 7.1, o cronograma do Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec. • p. 130
- **Edital Setec-MEC nº 7, de 15 de julho de 2015.**  
Dá nova redação ao item 7.1 do artigo 1º “inscrições on-line para vagas remanescentes para estudantes que concluíram o ensino médio a partir de 2012, independentemente da data de emissão do seu certificado.”( Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec.). • p. 130

# T

## TECNOLOGIA EM DESIGN GRÁFICO

- **Portaria Inep-MEC n° 226, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design Gráfico. • p. 95

## TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES

- **Portaria Inep-MEC n° 224, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores. • p. 95

## TECNOLOGIA EM DESIGN DE MODA

- **Portaria Inep-MEC n° 225, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Moda. • p. 95

## TECNOLOGIA EM GASTRONOMIA

- **Portaria Inep-MEC n° 223, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia. • p. 95

## TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL

- **Portaria Inep-MEC n° 227, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial. • p. 95

## TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA

- **Portaria Inep-MEC n° 230, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira. • p. 96

## **TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

- **Portaria Inep-MEC nº 231, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública. • p. 96

## **TECNOLOGIA EM GESTÃO DA QUALIDADE**

- **Portaria Inep-MEC nº 228, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade. • p. 95

## **TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

- **Portaria Inep-MEC nº 229, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. • p. 96

## **TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA**

- **Portaria Inep-MEC nº 232, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Logística. • p. 96

## **TECNOLOGIA EM MARKETING**

- **Portaria Inep-MEC nº 234, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Marketing. • p. 96

## **TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS**

- **Portaria Inep-MEC nº 233, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais. • p. 96

## **TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA**

- **Edital Seres-MEC nº 5, de 17 de setembro de 2015.**  
Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/Seres/MEC, que dispõe sobre a chamada pública de mantenedoras de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino. (Transferência assistida) • p. 130
- **Edital Seres-MEC nº 6, de 22 de outubro de 2015.**  
Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/Seres/MEC, que dispõe sobre a chamada pública de mantenedoras de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino. (Transferência assistida) • p. 130

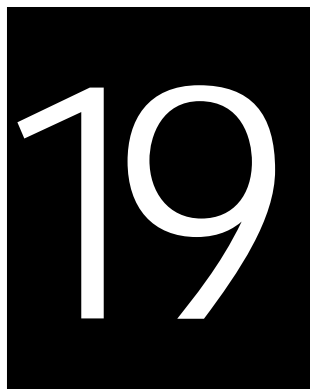
## **TEOLOGIA**

- **Portaria Inep-MEC nº 240, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Teologia. • p. 97

## **TURISMO**

- **Portaria Inep-MEC nº 238, de 10 de junho de 2015:**  
Dispõe que a prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Turismo. • p. 97





2015  
Ensino Superior  
LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA

Anexo

Conselhos Profissionais





# CONSELHOS PROFISSIONAIS

## CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Presidente: Haroldo Pinheiro Villar de Queiros

Mandato: 12-2017

SCS Quadra 02 – Bloco C Loja. 22 – Ed. Serra Dourada salas 401/409  
70300-902 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3204-9500

E-mail: atendimento@caubr.gov.br

<http://www.caubr.gov.br>

## CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Presidente: Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Mandato: 01-2016

SAS Quadra 05 – Lote. 01 – Bloco M  
70070-050 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2193-9600

<http://www.oab.org.br>

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente: Sebastião Luis Mello

Mandato: 12-2016

SAUS Quadra 1 – Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração – Plano Piloto  
70070-932 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 e 3218-1834

E-mail: cfa@cfa.org.br

<http://www.cfa.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA**

Presidente: Raimundo Martins de Lima  
Mandato: 01-2018  
SRTVN Ed. Brasília Rádio Center Salas 1079/2079  
70719-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3328-2896 Fax: (61) 3328-2894  
<http://www.cfb.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**

Presidente: Wladimir João Tadei  
Mandato: 10-2017  
SRTVN Quadra 702 - Brasília Rádio Center Sala 2001  
Asa Norte – Plano Piloto  
70719-900 – Brasília – DF  
Telefax: (61) 3328-2404 / 3328-4181  
E-mail: [cfbio@apis.com.br](mailto:cfbio@apis.com.br)  
<http://www.cfbio.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**

Presidente: Silvio José Cecchi  
Mandato: 10-2017  
SCS – Quadra 07 – Edifício Torre do Patio Brasil Bloco “A” - N° 100 Salas 806/808  
Bairro: Asa Sul  
70307-901 – Brasília – DF  
Telefax: (61) 3327-3128  
E-mail: [cfbm@cfbiomedicina.org.br](mailto:cfbm@cfbiomedicina.org.br)  
<http://www.cfbiomedicina.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

Presidente: José Martonio Alves Coelho  
Mandato: 12-2017  
SAS Quadra 05 Lote 03 Bloco “J”, Edifício CFC  
70070-920 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3314-9600 Fax: (61) 3322-2033  
<http://www.cfc.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

Presidente: Júlio Miragaya  
Mandato: 12-2018  
Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501  
70318-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3208-1800 Fax: (61) 3208-1814  
E-mail: [cofecon@cofecon.org.br](mailto:cofecon@cofecon.org.br)  
<http://www.cofecon.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Presidente: Jorge Steinhilber  
Mandato: 11-2016  
Rua do Ouvidor, 121 – 7.º Andar – Centro  
20040-030 – Rio de Janeiro – RJ  
Telefones: (21) 2526-7179 / 2252-6275  
E-mail: [confef@confef.org.br](mailto:confef@confef.org.br)  
<http://www.confef.org.br/>

## **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Presidente: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva  
Mandato: 12-2018  
CLN 304 – Lote 9 – Bloco “E”  
70736-550 – Brasília – DF  
Telefax: (61) 3329-5800 / 3326-7880  
<http://www.portalcofen.gov.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Presidente: José Tadeu da Silva  
Mandato: 12-2017  
SEPN 508 – B – Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho  
70740-542 – Brasília – DF  
(61) 3348-3700 Fax. (61) 3348-3751  
E-mail: [apar@confea.org.br](mailto:apar@confea.org.br)  
<http://www.confea.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

Presidente: Walter da Silva Jorge João  
Mandato: 12-2019  
SCRN 712/713 Bloco “G” – n.º 30  
70760-670 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 2106-6552  
Fax: (61) 3349-6553  
E-mail: [prgj@cff.org.br](mailto:prgj@cff.org.br)  
<http://www.cff.org.br/>

## **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

Presidente: Roberto Mattar Cepeda  
Mandato: 06-2016  
SRTS Quadra 701, Conj. L Edifício Assis Chateaubriand, Bloco 2, Salas 602/614  
70340-906 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3035-3800 Fax: (61) 3321-0828  
E-mail: [coffito@coffito.org.br](mailto:coffito@coffito.org.br)  
<http://www.coffito.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

Presidente: Bianca Arruda Manchester de Queiroga  
Mandato: 04-2016  
SRTVS Q. 701 Bloco E Palácio do Rádio II – Salas 624 / 630  
70340-902 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258  
Fax: (61) 3321-3946  
<http://www.fonoaudiologia.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

Presidente: Carlos Vital Tavares Corrêa Lima  
Mandato: 10-2018  
SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 - Brasília – DF  
Telefone: (61) 3445-5900  
Fax: (61) 3445-5900  
E-mail: [cfm@portalmedico.org.br](mailto:cfm@portalmedico.org.br)  
<http://www.portalmedico.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

Presidente: Benedito Fortes de Arruda  
Mandato: 12-2017  
SIA Trecho 06 Lote 130/140  
71205-060 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 2106-0400  
Fax: (61) 2106-0444  
E-mail: [cfmv@cfmv.org.br](mailto:cfmv@cfmv.org.br)  
<http://www.cfmv.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO**

Presidente: Élide Bonomo  
Mandato: 05-2018  
SRTVS Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand Sala 406  
70340-000 – Brasília – DF  
Fone (61) 3225-6027  
Fax: (61) 3323-7666  
E-mail: [cfn@cfn.org.br](mailto:cfn@cfn.org.br)  
<http://www.cfn.org.br/>

## **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

Presidente: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues  
Mandato: 12-2018  
Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08 Lote 05 Otogonal  
Ed. Terraço Shopping – Torre “A” sala 207  
70660-000 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3234-9909  
Fax: (61) 3233-7586  
E-mail: [projur@cfo.org.br](mailto:projur@cfo.org.br)  
<http://www.cfo.org.br/>

## **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

Presidente: Mariza Monteiro Borges  
Mandato: 12-2016  
SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center – 1.º Andar – Sala 1029-A  
70719-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3328-3480 / 3328-3017  
Fax: (61) 3328-4660  
E-mail: [crp01@terra.com.br](mailto:crp01@terra.com.br)  
<http://www.pol.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad  
Mandato: 12-2017  
Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Bloco I  
70070-050 – Brasília – DF  
Telefones: (61) 3224-0202 / 3224-0493  
E-mail: [cfq@cfq.org.br](mailto:cfq@cfq.org.br)  
<http://www.cfq.org.br>

## **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

Presidente: Ronald Santos  
Esplanada dos Ministérios – Bloco G, Anexo B. Sala 104B  
Mandato: 12-2018  
70058-900 – Brasília – DF  
Telefones: (61) 3315-2150/2151  
<http://www.conselho.saude.gov.br>

Esta obra foi composta em NewBaskvll  
BT e impressa nas oficinas da xxxxxxx  
xxxxxxxxxxxxx Ltda., no sistema off-set  
sobre papel off-set 75g/m<sup>2</sup>, com capa em  
papel reciclato 240g/m<sup>2</sup> da finepapers,  
para a ABMES, em marco de 2016.





